

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XC • Nº 89

Ministério Público Estadual

Recife, terça-feira, 21 de maio de 2013

Membros se reúnem para discutir a Lei Seca em Pernambuco

Sob coordenação da ESMP, foi a primeira vez que um seminário com este tema é realizado no MPPE

Pelo menos 50 promotores e procuradores de Justiça do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) estiveram, ontem (20), no Auditório Fábio Correia, na sede do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE), para participar do Seminário Lei Seca - A interpretação do Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro à luz da Lei nº 12.760/2012. Com três expositores, o público pôde ouvir desde questionamentos técnicos sobre a lei, recentemente alterada, até dados recentes da Operação Lei Seca que atua no Estado há um ano e meio.

Sob a coordenação da Escola Superior do Ministério Público (ESMP), esta foi a primeira vez que um seminário com esta temática foi realizado no Ministério Público pernambucano. Durante a abertura do encontro, a diretora da ESMP, promotora de Justiça Deluse Amaral, afirmou que a demanda pela reunião com foco na Lei Seca foi feita pela equipe do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais (Caop Criminal) “por necessidade de debater o tema”.

Entre os expositores, o promotor de Justiça do Ministério Público de São Paulo

(MPSP) Renato Flávio Marcolan analisou as alterações que a lei sofreu e fez questionamentos técnicos sobre o artigo, o qual trata do crime de embriaguez ao volante. “Esse artigo, especificamente, foi alterado em dezembro do ano passado e desde então novas discussões surgiram a respeito da configuração e da prova de delito”. Para o promotor, é preciso “afastar algumas colocações que foram feitas pela doutrina, por alguns autores e firmar uma convicção a respeito de uma melhor eficiência do artigo 306 do CTB na aplicação prática do dia a dia”.

O professor do Curso de direito Leonardo Siqueira também apresentou a sua interpretação sobre o novo artigo 306. Siqueira chamou atenção para o chamado crime de perigo abstrato assim como abordou “questões dogmáticas a partir de uma visão garantista, isto é: do princípio da legalidade e da ofensividade. Para o professor, “a lei tem pontos positivos e negativos e, talvez, em Pernambuco, a redução dos índices não se deva à prevenção penal, mas sim à atuação da fiscalização e a aplicação da multa”, disse.

Já o coordenador executivo da Operação Lei Seca em

Pernambuco, tenente coronel André Pessoa Cavalcanti, explicou aos membros do MP como a operação - realizada em conjunto entre a Polícia Militar (PM), agentes de trânsito do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (Detran) e técnicos da Secretaria de Saúde - funciona na prática.

De acordo com o coordenador “as pessoas acham que existe um rigor muito grande da lei nessa proibição de beber. Esse rigor é necessário. A operação e a lei estão cumprindo seu papel”. Segundo os índices apresentados pelo tenente - que expôs dados, por exem-

plo, de acidentes de transporte terrestre assim como de abordagens e multas - entre 2011 e 2012, dos mais de 271 mil abordados, mais de 26 mil foram notificados. Destes, cerca de 9 mil tiveram como causa a alcoolemia.

Ainda conforme a apresentação do coordenador, se os primeiros semestres de 2011 e 2012 forem comparados, é possível constatar uma redução de 41,3% de mortes por acidente de trânsito na Região Metropolitana do Recife (RMR). No interior, a porcentagem é de 19,9%, o que revela um resultado positivo da Operação Lei Seca.

INFÂNCIA E JUVENTUDE

MPPE promove curso de Depoimento Acolhedor

A técnica de entrevistar crianças e adolescentes vítimas da exploração sexual, conhecida como Depoimento Acolhedor, foi tema de terceiro curso promovido para promotores de Justiça do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) realizado ontem (20), no auditório do Banco da Brasil, situado no Bairro do Recife. Através de palestras ministradas por pedagogas do Tribunal de Justiça do Estado, os representantes do MPPE foram capacitados a buscar o relato verdadeiro da vítima sem causar traumas além dos sofridos.

O encontro é resultado de uma parceria entre a Escola Superior do Ministério Público (ESMP) e o Centro de Apoio às Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude (Caop Infância e Juventude).

De acordo com a pedagoga Simony Freitas, uma das técnicas que caracteriza o depoimento acolhedor é o ato de “lembrar ao entrevistado que o profissional não estava presente no momento do conflito, por isso é preciso que a vítima resgate da memória o máximo possível de detalhes.” Outro princípio indica-

do pela profissional foi a Escuta Ativa, permitindo que o entrevistado fale mais do que o entrevistador durante o relato, que não deve ser interrompido, além do cuidado necessário com elementos que distraiam a atenção da criança ou adolescente.

O depoimento acolhedor também envolve o planejamento das perguntas que serão feitas à vítima com base em relatos anteriores, o que exige um estudo prévio do caso. Para que a entrevista flua positivamente, ainda foi apontado o contato ocular de for-

ma que o promotor de Justiça demonstre interesse no que está sendo exposto, mas sem olhar fixamente.

A promotora de Justiça e coordenadora do Caop Infância e Juventude, Jacqueline Elihimas, reforçou a importância do depoimento acolhedor ao afirmar que “a técnica visa reduzir ao máximo os danos desse tipo de entrevista, dolorosa para as crianças e adolescentes que precisam depor numa audiência sobre uma situação de violência sexual cometida, muitas vezes, por parentes ou pessoas próximas”.

Mais informações
www.mp.pe.gov.br

CRIANÇAS E ADOLESCENTES

MP coíbe venda de bebidas alcoólicas

Mais uma recomendação foi expedida pelo Ministério Público de Pernambuco (MPPE) para que os proprietários de bares, lanchonetes, restaurantes e demais estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, inclusive os vendedores ambulantes, não vendam ou forneçam, de qualquer modo, à criança e ao adolescente qualquer tipo de bebida alcoólica. Desta vez, a recomendação foi expedida no município de Verdejante (Sertão), pela promotora de Justiça Danielle Belgo de Freitas e tem como foco os festejos juninos. A expedição do documento foi motivada por recorrentes notícias levadas à Promotoria de Justiça

da venda indiscriminada de bebidas alcoólicas a adolescentes no município e nos povoados de Grossos e Malhadareia.

De acordo com a recomendação, os donos dos estabelecimentos, assim como baraqueiros e ambulantes que comercializam esse tipo de bebida, devem deixar de vender, fornecer, ou servir bebida alcoólica a crianças e adolescentes. Já a Polícia Civil e Militar, assim como o Poder Público municipal, devem adotar as ações necessárias à prevenção e ao combate à prática da venda de bebidas.

Mais informações
www.mp.pe.gov.br

Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Aguinaldo Fenelon de Barros**

PORTARIA POR-PGJ N.º 781/2013

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº 073/2013, da 14ª Circunscrição Ministerial - Serra Talhada que altera a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 708/2013, de 29.04.2013, publicada no DOE de 30.04.2013, para:

Onde se lê:

**PLANTÃO DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM SERRA TALHADA**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
04.05.2013	Sábado	13h às 17h	Serra Talhada	Fabiano Morais de Holanda Beltrão
05.05.2013	Domingo	13h às 17h	Serra Talhada	Fabiano Morais de Holanda Beltrão
25.05.2013	Sábado	13h às 17h	Serra Talhada	Bianca Cunha Almeida
26.05.2013	Domingo	13h às 17h	Serra Talhada	Bianca Cunha Almeida
30.05.2013	Quinta-feira	13h às 17h	Serra Talhada	Daniel Gustavo Meneguz Moreno

Leia-se:

**PLANTÃO DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM SERRA TALHADA**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
04.05.2013	Sábado	13h às 17h	Serra Talhada	Fabiano de Melo Pessoa
05.05.2013	Domingo	13h às 17h	Serra Talhada	Fabiano de Melo Pessoa
25.05.2013	Sábado	13h às 17h	Serra Talhada	Daniel Gustavo Meneguz Moreno
26.05.2013	Domingo	13h às 17h	Serra Talhada	Daniel Gustavo Meneguz Moreno
30.05.2013	Quinta-feira	13h às 17h	Serra Talhada	Bianca Cunha Almeida

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de maio de 2013.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral De Justiça

PORTARIA POR-PGJ N.º 814/2.013

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

Designar a Bela. **IZABELA MARIA LEITE MOURA DE MIRARANDA**, 5ª Promotora de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, para atuar, cumulativamente, nos feitos em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública de Jaboatão dos Guararapes, durante as férias do Bel. Salomão Abdo Aziz Ismail Filho, no mês de maio do corrente, a partir da publicação da presente Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 20 de maio de 2013.

Maria Helena Nunes Lyra
Procuradora-Geral De Justiça, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 815/2.013

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Portaria PGJ Nº 540/2008 que instituiu, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, a Comissão Ministerial de Gestão Ambiental;

CONSIDERANDO o teor do Ofício CMGA nº 04/2013, de lavra do Bel. André Felipe Barbosa de Menezes, Coordenador do CAOP Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço,



PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Aguinaldo Fenelon de Barros

**SUBPROCURADORA-GERAL EM ASSUNTOS
INSTITUCIONAIS**
Maria Helena Nunes Lyra

**SUBPROCURADORA-GERAL EM ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS**
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

**SUBPROCURADORA-GERAL EM ASSUNTOS
JURÍDICOS**
Gerusa Torres de Lima

CORREGEDOR-GERAL
Renato da Silva Filho

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

OUVIDOR
Mário Germano Palha Ramos

SECRETÁRIO-GERAL
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

CHEFE DE GABINETE
Ulisses de Araújo e Sá Júnior

ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Jaques Cerqueira

JORNALISTAS
Gerlânia Bezerra, Giselly Veras, Izabela Cavalcanti, Jaques Cerqueira, Madalena França, Roberto Gomes de Barros, Sebastião Araújo

ESTAGIÁRIOS
Alline Lima, Bruna Montenegro, Samila Melo (Jornalismo)

RELAÇÕES PÚBLICAS
Evângela Andrade

PUBLICITÁRIOS
Leonardo Martins e Andréa Corradini

DIAGRAMAÇÃO
Giselly Veras e Izabela Cavalcanti
Rua do Imperador D. Pedro II, 473,
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160
imprensa@mp.pe.gov.br
Ouvidoria (81) 3303-1245
ouvidor@mp.pe.gov.br

RESOLVE:

I - Dispensar, a pedido, o Bel. **ANDRÉ SILVANI DA SILVA CARNEIRO**, da presidência da Comissão Ministerial de Gestão Ambiental, a partir da presente data.

II – Alterar a composição da Comissão Ministerial de Gestão Ambiental para que passe a apresentar a seguinte configuração:

Membros:

Rejane Strieder (Presidente)
André Felipe Barbosa de Menezes
Gilka Maria de Almeida Vasconcelos de Miranda

Servidores:

Ana Cristina Novaes Ferraz
Érica Luzia Francisca de Araújo
Andrea Corradini Rego Costa
Viviany Nogueira Ramos Guedes
Cleófas de Sales Andrade
José Edson de Albuquerque Filho

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 20 de maio de 2013.

Maria Helena Nunes Lyra
Procuradora-Geral De Justiça, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 816/2.013

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a divulgação do resultado final do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, publicada no D.O.E. de 12/07/2012 através do Edital nº 006/2012;

CONSIDERANDO o Edital nº 007/2012 de Homologação do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, publicada no D.O.E. de 13/07/2012;

CONSIDERANDO, ainda, as nomeações de candidatos publicadas até a presente data;

RESOLVE:

NOMEAR a candidata abaixo relacionada, aprovada no Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para exercer o **Cargo de Analista Ministerial, Classe A, Referência 01:**

AREA JURÍDICA

MESORREGIÃO: AGRESTE

Classificação	Nome	Lotação
02º	TULIO ALVES CARNEIRO	1ª e 2ª PJ – Belo Jardim

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 20 de maio de 2013.

Maria Helena Nunes Lyra
Procuradora-Geral De Justiça, em exercício

PORTARIA POR-PGJ N.º 788/2.013

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta n.º 01/2001, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta n.º 001/2011-PGJ/PRE,

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais,

RESOLVE:

I - Indicar os Promotores de Justiça para oficiarem perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, durante o afastamento dos titulares, conforme a seguir:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Afogados da Ingazeira	066ª	Lúcio Luiz de Almeida Neto	01.05.2013 à 31.05.2013
Amaraji	031ª	Paulo César do Nascimento	01.05.2013 à 31.05.2013
Bonito	039ª	Luciano Bezerra da Silva	01.05.2013 à 31.05.2013
Cabo	015ª	Tathiana Barros Gomes	01.05.2013 à 31.05.2013
Canhotinho	053ª	Itapuan de Vasconcelos Sobral Filho	01.05.2013 à 31.05.2013
Gameleira	029ª	Alice de Oliveira Morais	01.05.2013 à 31.05.2013
Ipojuca	016ª	Maria de Fátima de Araújo Ferreira	01.05.2013 à 31.05.2013
Itapetim	099ª	Aurinton Leão Carlos Sobrinho	01.05.2013 à 31.05.2013
Jaboatão dos Guararapes	011ª	Irene Cardoso Sousa	01.05.2013 à 31.05.2013
Jaboatão dos Guararapes	118ª	Édipo Soares Cavalcante Filho	01.05.2013 à 31.05.2013
Olinda	010ª	Geovana Andréa Cajueiro Belfort	01.05.2013 à 31.05.2013
Orobó	096ª	Kívia Roberta de Souza Ribeiro	01.05.2013 à 31.05.2013
Palmares	037ª	Rômulo Siqueira França	01.05.2013 à 31.05.2013
Recife	149ª	Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho	01.05.2013 à 31.05.2013
Recife	150ª	Luciana de Braga Vaz da Costa	01.05.2013 à 31.05.2013
São Lourenço da Mata	013ª	Ana Cláudia Walsmley Paiva	01.05.2013 à 31.05.2013
Vicência	093ª	Fernando Falcão Ferraz Filho	01.05.2013 à 31.05.2013
Vitória de Santo Antão	018ª	Joana Cavalcanti de Lima	01.05.2013 à 31.05.2013

II - Determinar que os Promotores de Justiça ora indicados, comuniquem o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando, até o dia 10 do mês subsequente, relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral;

III - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 10 de maio de 2013.

Aguinaldo Fenelon de Barros
Procurador-Geral De Justiça
(Republicado por haver saído com incorreção no original)

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, DR. ULISSES DE ARAÚJO E SÁ JÚNIOR, exarou os seguintes despachos:

Dia 16.05.2013

Expediente n.º: 581/13
Processo n.º: 0020444-5/2013
Requerente: **SILVIA AMELIA DE MELO OLIVEIRA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: s/n/13
Processo n.º: 0020600-8/2013
Requerente: **SOLON IVO DA SILVA FILHO**
Assunto: Solicitação
Despacho: *À CMGP para informar, e, ao depois, à Assessoria Técnica em Matéria Administrativa para análise e pronunciamento.*

Expediente n.º: 275/13
Processo n.º: 0020452-4/2013
Requerente: **PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Encaminhe-se à Exma. Sra. Subprocuradora Geral para Assuntos Jurídicos.*

Expediente n.º: 011/13
Processo n.º: 0020562-6/2013
Requerente: **EDIPO SOARES CAVALCANTE FILHO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 019/13
Processo n.º: 0020559-3/2013
Requerente: **ALINE ARROXELAS GALVAO DE LIMA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 014/13
Processo n.º: 0020583-0/2013
Requerente: **VALDECY VIEIRA DA SILVA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ciente, archive-se.*

Expediente n.º: s/n/13
Processo n.º: 0020544-6/2013
Requerente: **MANOEL ALVES MAIA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ciente, archive-se.*

Expediente n.º: 223/13
Processo n.º: 0020601-0/2013
Requerente: **FERNANDO DELLA LATTA CAMARGO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 474/13
Processo n.º: 0020714-5/2013
Requerente: **FERNANDO BARROS DE LIMA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 225/13
Processo n.º: 0020596-4/2013
Requerente: **DANIELA MARIA FERREIRA BRASILEIRO**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 219/13
Processo n.º: 0020602-1/2013
Requerente: **FERNANDO DELLA LATTA CAMARGO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: s/n/13
Processo n.º: 0020194-7/2013
Requerente: **CARLOS ROBERTO SANTOS**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Encaminhe-se à CGMP com cópia à SGMP.*

Expediente n.º: 036/13
Processo n.º: 0020232-0/2013
Requerente: **IZABELA MARIA LEITE MOURA DE MIRANDA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 034/13
Processo n.º: 0020233-1/2013
Requerente: **IZABELA MARIA LEITE MOURA DE MIRANDA**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 010/13
Processo n.º: 0020234-2/2013
Requerente: **LILIANE JUBERT DA CRUZ GOUVEIA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ciente. Encaminhe-se à CGMP para conhecimento.*

Expediente n.º: 0020840-5/2013
Processo n.º: 0020840-5/2013
Requerente: **SONIA MARA ROCHA CARNEIRO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *À CMGP para anotar e arquivar.*

Expediente n.º: 186/13
Processo n.º: 0020623-4/2013
Requerente: **ALLANA UCHOA DE CARVALHO**
Assunto: Comunicações
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Expediente n.º: 013/13
Processo n.º: 0020181-3/2013
Requerente: **STANLEY ARAUJO CORREA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *À Secretaria Geral do Ministério Público.*

Expediente n.º: 103/13
Processo n.º: 0014679-0/2013
Requerente: **MANUELA DE OLIVEIRA GONCALVES**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Junte-se ao presente os expedientes protocolados sob os nºs 0015744-3, 0018480-3, 0018486-0, 0018487-1, 0018525-3, 0018526-4, 0018527-5, 0018642-3, 0018681-6, 0018683-8, 0018684-0, 0018685-1, 0018761-5, 0018764-8, 0018893-2, 0018970-7, 0019123-7, 0019131-6, 0019137-3, 0019143-0, 0019198-1, 0019220-5, 0019222-7, 0019264-4, 0019297-1, 0019409-5, 0019449-0, 0019450-1, 0019505-2, 0019509-6, 0019514-2/2013 por se tratar da mesma matéria, e, em seguida, remeta-se à CGMP.*

Expediente n.º: 052/13
Processo n.º: 0019319-5/2013
Requerente: **HILARIO MARINHO PATRIOTA JUNIOR**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Encaminhe-se à Exma. Sra. Subprocuradora Geral para Assuntos Jurídicos.*

Expediente n.º: 404/13
Processo n.º: 0020551-4/2013
Requerente: **CLOVIS RAMOS SODRE DA MOTTA**
Assunto: Encaminhamento
Despacho: *Ao Conselho Superior do Ministério Público.*

Procuradoria-Geral de Justiça, 20 de maio de 2013.

Ulisses De Araújo E Sá Júnior
Promotor de Justiça
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

Conselho Superior do Ministério Público

AVISO nº 023/2013-CSMP

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. AGUINALDO FENELON DE BARROS, Presidente do Conselho Superior, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros: Dr. ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA, Dra. ANDREA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE, Dra. DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA, Dr. JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA FILHO, Dra. LAÍSE TARCILA ROSA DE QUEIROZ, Dr. GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA, Dr. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI, Dr. RENATO DA SILVA FILHO e ao Presidente da Associação do Ministério Público - AMPPE a realização da 18ª Sessão Ordinária no dia **22/05/2013, Quarta-Feira, às 14h00min.**, no Salão dos Órgãos Colegiados, localizado na Rua do Imperador D. Pedro II, 473 - térreo - Edifício Sede Roberto Lyra, nesta cidade, tendo a seguinte pauta:

Pauta da 18ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, a ser realizada no dia 22.05.13.

I – Comunicações da Presidência.

II – Aprovação de Ata.

III - Comunicações diversas:

III.I Instaurações de Inquéritos Cíveis e PP's;

1)SIIG nº. 0018836-8/2013. Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Surubim. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 005/2013 de instauração do IC nº 005/2013.

2)SIIG nº. 0018904-4/2013. Interessada: 1ª Promotoria de Justiça Cível de Olinda – Direitos Humanos. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 002/2013 de instauração do IC nº 002/2013.

3)SIIG nº. 0019217-2/2013. Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 001/2013 de instauração do PP nº 004/2013.

4)SIIG nº. 0018356-5/2013. Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Belo Jardim. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 03/2013 de instauração do IC nº 003/2013.

5)SIIG nº. 0018355-4/2013. Interessada: Promotoria de Justiça de Vicência. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 001/2013 de instauração do PP nº 001/2013.

6)SIIG nº. 0018328-4/2013. Interessada: Promotoria de Justiça da Comarca de Serrita. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 001/2013 de instauração do PP nº 001/2013.

7)SIIG nº. 0013475-2/2013. Interessada: 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bezerros. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 004/2013 de instauração do IC nº 004/2013.

8)SIIG nº. 0018677-2/2013. Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 003/2013 de instauração do IC nº 003/2013.

9)SIIG nº. 0019527-6/2013. Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Bonito. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 001/2013 de instauração do IC nº 2013/1121043.

10)SIIG nº. 0019526-5/2013. Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Bonito. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 002/2013 de instauração do PP nº 2013/1121201.

III.II – Conversão de PP's em IC's;

1)SIIG nº. 0018230-5/2013. Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Promoção e Defesa dos Direitos Humanos. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 003/2013 referente à conversão do PP nº 11014-4/7 em IC.

2)SIIG nº.0018256-4/2013. Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Promoção e Defesa dos Direitos Humanos. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 004/2013 referente à conversão do PP nº 11010-0/7 em IC.

3)SIIG nº.0018717-6/2013. Interessada: 1ª Promotoria de Justiça Cível de Olinda – Direitos Humanos. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 01/2013 referente à conversão do PP nº 010/12 em IC nº 001/12.

4)SIIG nº.0018135-0/2013. Interessada: 6ª Promotoria de Justiça do Jaboatão dos Guararapes. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 009/2013 referente à conversão do PP nº 060/12 em IC nº 009/13.

5)SIIG nº.0018806-5/2013. Interessada: 6ª Promotoria de Justiça do Jaboatão dos Guararapes. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 010/2013 referente à conversão do PP nº 052/2012 em IC nº 010/2013.

6)SIIG nº.0019271-2/2013. Interessada: 6ª Promotoria de Justiça do Jaboatão dos Guararapes. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 011/2013 referente à conversão do PP nº 084/2011 em IC nº 011/2013.

7)SIIG nº.0019272-3/2013. Interessada: 6ª Promotoria de Justiça do Jaboatão dos Guararapes. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 012/2011 referente à conversão do PP nº 058/2012 em IC nº 012/2013.

8)SIIG nº.0019379-2/2013. Interessada: 6ª Promotoria de Justiça do Jaboatão dos Guararapes. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 013/2011 referente à conversão do PP nº 055/2012 em IC nº 013/2013.

9)SIIG nº.0018286-7/2013. Interessada: Promotoria de Justiça da Comarca de Feira Nova. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 035/2011 referente à conversão do PP nº 035/2011 em IC.

10)SIIG nº.0019010-2/2013. Interessada: Promotoria de Justiça de Jupi. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 001/2011 referente à conversão do PIP nº 001/2013 em IC nº 001/2013.

11)SIIG nº.0018709-7/2013. Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Gravatá. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 012/2011 referente à conversão do PP nº 004/2012 em IC nº 012/2013.

12)SIIG nº.0019018-1/2013. Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Caruaru. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 013/2013 referente à conversão do PP nº 026/2012 em IC nº 013/2013.

13)SIIG nº.0019106-8/2013. Interessada: 15ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria s/nº referente à conversão do PP nº 020/2012 em IC nº 020/2012.

14)SIIG nº.0019105-7/2013. Interessada: 15ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria s/nº referente à conversão do PP nº 047/2012 em IC nº 047/2012.

15)SIIG nº.0019119-3/2013. Interessada: 15ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria s/nº referente à conversão do PP nº 005/2012 em IC nº 005/2012.

16)SIIG nº.0019109-2/2013. Interessada: 15ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria s/nº referente à conversão do PP nº 011/2012 em IC nº 011/2012.

17)SIIG nº.0018865-1/2013. Interessada: 26ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 03/2013 referente à conversão do PP nº 037/2012 em IC nº 037/2012.

18)SIIG nº.0018483-6/2013. Interessada: 25ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 02/2013 referente à conversão do PP nº 042/2011 em IC nº 042/2011.

19)SIIG nº.0016742-2/2013. Interessada: 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Promoção da Função Social da Propriedade Rural. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 10/2013 referente à conversão do PP nº 2012/767968 em IC.

20)SIIG nº.0016741-1/2013. Interessada: 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Promoção da Função Social da Propriedade Rural. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 06/2013 referente à conversão do PP nº 2012/767883 em IC.

21)SIIG nº.0018469-1/2013. Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista. Encaminha a V. Exa. cópias das portarias nºs 090/2012 e 122/2012 referentes às conversões dos PP's nºs 090 e 122/2012 em IC s nº 090 e 122/2012.

22)SIIG nº.0017311-4/2013. Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista. Encaminha a V. Exa. cópias das portarias nºs 070, 093 e 83/2012 referentes às conversões dos PP's nºs 070, 093 e 83/2012 em IC s nº 070, 093 e 83/2012

23)SIIG nº.0015214-4/2013. Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca do Paulista – Curadoria da Saúde. Encaminha a V. Exa. cópia da portaria nº 018/2013 referente à conversão do PP nº 177/2012 em IC nº 016/2013.

24)SIIG nº.0018739-1/2013. Interessada: 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Promoção e Defesa dos Direitos Do Consumidor. Encaminha a V. Exa. cópias das portarias nºs 001/2013 a 015/2013 referentes às conversões dos PP's em IC's.

III.III Prorrogação de Prazos:

1) SIIG nº. 0019356-6/2013. Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 409349.

2) SIIG nº. 0019383-6/2013. Interessada: 35ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Habitação e Urbanismo. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 16/2010.

3) SIIG nº. 0019268-8/2013. Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Carpina. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão dos IC's nºs 001/2006, 010/2005, 001/2009, 013/2005, 002/2010, 005/2010, 10/2010, 13/2010 ,016/2010, 015/2010, 019/2010, 022/2010, 012/2005, 023/2010, 026/2010, 028/2010, 028/2010, 003/2011, 001/2011.

4) SIIG nº. 0019113-6/2013. Interessada: 15ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 397/07.

5) SIIG nº. 0019103-5/2013. Interessada: 15ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 031/11.

6) SIIG nº. 0018933-6/2013. Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista Curadoria do Meio Ambiente. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 022/2010.

7) SIIG nº. 0018931-4/2013. Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista Curadoria do Meio Ambiente. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 001/2012.

8) SIIG nº. 0019141-7/2013. Interessada: 29ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 014/2009.

9) SIIG nº. 0019393-7/2013. Interessada: 29ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 007/2011.

10)SIIG nº.0019389-3/2013. Interessada: 29ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 095/2005.

11)SIIG nº.0019387-1/2013. Interessada: 29ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa do Direito Humano à Educação. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 108/2005.

12)SIIG nº.0019139-5/2013. Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda - Tutela das Fundações, Entidades e organizações Sociais. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 004/2009.

13) SIIG nº. 0019597-4/2013. Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 088/2008.

14) SIIG nº. 0019595-2/2013. Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 002/2003.

15) SIIG nº. 0019594-1/2013. Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 660/2007.

16) SIIG nº. 0019593-0/2013. Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 005/2010.

17) SIIG nº. 0019591-7/2013. Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 359/2007.

18) SIIG nº. 0019590-6/2013. Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 043/2009.

19) SIIG nº. 0019589-5/2013. Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 053/2009.

20) SIIG nº. 0019588-4/2013. Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 015/2011.

21) SIIG nº. 0019586-2/2013. Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 238/2007.

22) SIIG nº. 0019584-0/2013. Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 422/2007.

23) SIIG nº. 0019583-8/2013. Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 012/2012.

24) SIIG nº. 0019578-3/2013. Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 435/2007.

25) SIIG nº. 0019582-7/2013. Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 017/2010.

26) SIIG nº. 0019599-6/2013. Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 078/2009.

27) SIIG nº. 0019602-0/2013. Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 487/2007.

28) SIIG nº. 0019603-1/2013. Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 086/2009.

29) SIIG nº. 0019605-3/2013. Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 344/2007.

30) SIIG nº. 0019608-6/2013. Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 417/2007.

31) SIIG nº. 0019611-0/2013. Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Promoção e Defesa do Patrimônio Público. Comunica a V. Exa. a prorrogação do prazo para a conclusão do IC nº 006/2008.

III.IV – Diversos:

1)SIIG nº. 0018825-6/2013. Interessada: Promotoria de Justiça De Ouricuri. Encaminha a V. Exa. cópia do Relatório de Plantão Ministerial referente aos dias 13 e 14 de abril, para conhecimento e registro.

2)SIIG nº. 0018800-8/2013. Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Jaboatão dos Guararapes Curadoria do Patrimônio Público. Encaminha a V. Exa. cópia da Promoção de Remessa dos autos nº 2013/1046063, ao Ministério Público Federal.

3)SIIG nº. 0018774-0/2013. Interessada: Promotoria de Justiça de Poção. Encaminha a V. Exa. cópia do Despacho exarado nos autos da representação nº 072/72/2013 SASP, remetendo-os à Procuradoria da República em Caruaru/PE.

4)SIIG nº. 0018859-4/2013. Interessada: Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa. Comunica a V. Exa. que participou como delegada na "Terceira conferencia Internacional por El Equilibrio Del Mundo", em janeiro deste ano, em Havana-Cuba.

5)SIIG nº. 0018301-4/2013. Interessada: Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa. Comunica a V. Exa. que compareceu à 61ª reunião ordinária do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife CONDIR, realizada no dia 09 de abril de 2013, das 9 às 12h na Prefeitura do Recife.

6)SIIG nº. 0014450-5/2013. Interessada: Jeanne Bezerra Silva Oliveira. Solicita a V. Exa. cópia do vídeo da sessão realizada no dia 06/03/2013, cujo conteúdo é de interesse desta Promotora de Justiça, haja vista que foi nessa ocasião que foi analisado o PV nº 10/2011, ao qual responde perante a CGMP.

7)SIIG nº. 0021133-1/2013. Interessada: Poder Judiciário do estado de Pernambuco – Terceira Vara de Entorpecentes. Comunica a V. Exa. a ausência injustificada do acusado Paulo Carneiro dos Santos, nos autos do processo nº 0010279-77.2012.8.17.0001, em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 09/04/2013, prejudicando a efetiva e célere prestação jurisdicional desejada, o que se informa para as providências entendidas cabíveis.

III.V Recomendação:

1)SIIG nº. 0014230-1/2013. Interessada: Promotoria de Justiça de Moreilândia. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação nº 02/2013 ao Prefeito do Município de Moreilândia para que encaminhe, no prazo máximo de 30 dias, o projeto de lei destinado a estabelecer a expedição de alvarás de funcionamento para estabelecimentos comerciais, tais como: bares, restaurantes ou similares.

2)SIIG nº. 0016519-4/2013. Interessada: Promotoria de Justiça de São José do Belmonte. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação nº 03/2013 ao Município de São José do Belmonte para que proceda a fiscalização dos bares clandestinos contidos no âmbito deste Município, realizando sua imediata interdição e lação, conforme determina o art. 10, § 2º, do Código de Posturas deste Município.

3)SIIG nº. 0016692-6/2013. Interessada: Promotoria de Justiça da Comarca de São Vicente Férrer. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação nº 001/2013, ao Prefeito, para que realize o levantamento dos débitos relativos aos vencimentos dos servidores municipais até a presente data e adote as medidas administrativas para o adimplemento imediato dessas obrigações de natureza alimentar e de responsabilidade do Município.

4)SIIG nº. 0017836-7/2013. Interessada: Promotoria de Justiça de Jataúba. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação nº 002/2013, ao Prefeito que realize o levantamento dos débitos relativos aos vencimentos dos servidores municipais até a presente data e adote as medidas administrativas para o adimplemento imediato dessas obrigações de natureza alimentar e de responsabilidade do Município.

5)SIIG nº. 0017500-4/2013. Interessada: Promotoria de Justiça da Comarca de Cabrobó. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação nº 09/2013 com base no art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/92 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93.

6)SIIG nº. 0016512-6/2013. Interessada: Promotoria de Justiça de São José do Belmonte. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação nº 002/2013 à COMPESA para que realize o cadastro dos proprietários de carros pipas que lhe prestam serviços, identifique-os e elabore tabela de distribuição de água por bairro/região, dando ciência a população dos dias e horários em que a mesma ocorrerá.

7)SIIG nº. 0017499-3/2013. Interessada: Promotoria de Justiça da Comarca de Cabrobó. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação nº 010/2013 à COMPESA para que tome as medidas cabíveis, para que no prazo de 10 dias, regularize o abastecimento de água, dando ciência a população dos dias e horários em que a mesma ocorrerá.

8)SIIG nº. 0016789-4/2013. Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Salgueiro. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação nº 001/2013 referente à situação dos animais soltos ou abandonados nas margens das rodovias.

9)SIIG nº. 0016174-1/2013. Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Araripina. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação nº 001/2013 referente à situação dos animais soltos ou abandonados nas margens das rodovias.

10)SIIG nº. 0019821-3/2013. Interessada: Promotoria de Justiça da Comarca de Ipubi. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação nº 003/2013 referente à situação dos animais soltos ou abandonados nas margens das rodovias.

11)SIIG nº. 0017919-0/2013. Interessada: Promotoria de Justiça da Comarca de Serrita. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação nº 001/2013 referente à situação dos animais soltos ou abandonados nas margens das rodovias.

12)SIIG nº. 0017743-4/2013. Interessada: Promotoria de Justiça de Verdejante. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação nº 001/2013 referente à situação dos animais soltos ou abandonados nas margens das rodovias.

13)SIIG nº. 0017959-4/2013. Interessada: Promotoria de Justiça de São José do Belmonte. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação nº 004/2013 referente a situação dos animais soltos ou abandonados nas margens das rodovias.

14)SIIG nº. 0016710-6/2013. Interessada: Promotoria de Justiça da Comarca e Terra Nova. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação nº 001/2013 referente à situação dos animais soltos ou abandonados nas margens das rodovias.

15)SIIG nº. 0016711-7/2013. Interessada: Promotoria de Justiça de Trindade. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação nº 002/2013 referente à situação dos animais soltos ou abandonados nas margens das rodovias.

16)SIIG nº. 0016654-4/2013. Interessada: Promotoria de Justiça da Comarca de Parnamirim. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação nº 001/2013 referente à situação dos animais soltos ou abandonados nas margens das rodovias.

17)SIIG nº. 0015705-0/2013. Interessada: Promotoria de Justiça de João Alfredo. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação nº 001/2013 referente a organização do trânsito.

18)SIIG nº. 0020019-3/2013. Interessada: 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Igarassu. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação nº 001/2013 referente a necessidade do Poder Executivo Municipal e Corpo de Bombeiro Militar do Estado realizar fiscalização nas casas de shows deste município, a fim de resguardar a segurança dos frequentadores destes locais.

19)SIIG nº. 0005718-3/2013. Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Jaboatão dos Guararapes atuação na defesa do Patrimônio Público Social. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação nº 001/2013 aos vereadores municipais para que se abstenham de autorizar o Vice-Prefeito a exercer cargo ou função de relevância na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, sob pena de restar configurada a Prática do art. 11, caput, da Lei nº 8429/92.

20)SIIG nº. 0019802-2/2013. Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Camaragibe. Encaminha a V. Exa. cópia da Recomendação nº 001/2013 referente à estrutura ao funcionamento do Conselho Tutelar de Camaragibe.

V - Processos de Distribuições Anteriores.

Recife, 20 de maio de 2013.

Severina Lúcia de Assis
Promotora de Justiça - Secretária do CSMP

Secretaria Geral

PORTARIA – POR - SGMP- 292/2013

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na Portaria nº 396/99, de 22.06.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/06/1999,

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 20/2013, recebido via e-mail em 15 de maio de 2013 da Coordenadoria da 13ª Circunscrição Ministerial, protocolado sob o nº 0021646-1/2013;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da POR-SGMP Nº 256/2013 publicada no DOE de 27.04.2013, para:

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 13ª CIRCUNSCRIÇÃO
COM SEDE EM JABOATÃO DOS GUARARAPES**

Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
25.05.13	Sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Jaboatão	Mercia Karine O. Nascimento Pablo Ferraz
26.05.13	Domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Jaboatão	Ubiratan Ferreira de Oliveira Daniel Pena e Torres

Leia-se:

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 13ª CIRCUNSCRIÇÃO
COM SEDE EM JABOATÃO DOS GUARARAPES**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
25.05.13	Sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Jaboatão	Ubiratan Ferreira de Oliveira Pablo Ferraz
26.05.13	Domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Jaboatão	Mercia Karine O. Nascimento Daniel Pena e Torres

II- Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação do pagamento das horas extras e ainda a concessão do auxílio-refeição dos servidores plantonistas, com base no Relatório de Plantão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de maio de 2013.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Secretário-Geral Do Ministério Público

PORTARIA – POR - SGMP- 293/2013

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na Portaria nº 396/99, de 22.06.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/06/1999,

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05.

CONSIDERANDO o teor do e-mail recebido em 16 de maio de 2013 da Coordenadoria da 4ª Circunscrição Ministerial com Sede em Arcoverde, protocolado sob o nº 0021647-2/2013;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da POR-SGMP Nº 256/2013 publicada no DOE de 27.04.2013, para:

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO
COM SEDE EM GARANHUNS**

Onde se Lê:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
25.05.13	Sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Maria da Saúde Cruz Barros
26.05.13	Domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Maria da Saúde Cruz Barros

Leia-se:

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
25.05.13	Sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Felipe Assunção P. de Freitas
26.05.13	Domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Felipe Assunção P. de Freitas

II- Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação do pagamento das horas extras e ainda a concessão do auxílio-refeição dos servidores plantonistas, com base no Relatório de Plantão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de maio de 2013.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
Secretário-Geral Do Ministério Público

O Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda, exarou os seguintes despachos:

No dia: 14, 15/05/2013

Expediente: CI. 092/2013
Processo: nº 0018611-8/2013
Requerente: Évisson Fernandes de Lucena
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para providências necessárias.

Expediente: OF. 237/2013-CAOPIJ
Processo: nº 0021032-8/2013
Requerente: Dra. Jacqueline Guilherme Aymar Elihimas
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF. 147/2013-7ªPJ-DH
Processo: nº 0014383-1/2013
Requerente: Dr. Westei Conde Y Martin Junior
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMATI. Para anexar ao documento do mesmo teor (SIIG-0014001-6/2012).

Expediente: OF. 001/2013
Processo: nº 0021029-5/2013
Requerente: SINDEMPPE
Assunto: Solicitação
Despacho: À Assessoria de Comunicação. Autorizo. Segue para providências.

Expediente: Req./2013
Processo: nº 0046979-8/2013
Requerente: Antônio Paes de Andrade Freire
Assunto: Solicitação
Despacho: À AJM. Para pronunciamento.

Expediente: Req./2013
Processo: nº 0011090-2/2013
Requerente: Yolane Costa Bione Ferraz Ribeiro
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Para providenciar devolução do valor e portaria de desligamento.

Expediente: OF. 118/2013
Processo: nº 0020524-4/2013
Requerente: Dr. João Elias da Silva Filho
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CMGP. Para pronunciamento.

Expediente: Req./2013
Processo: nº 0015993-0/2013
Requerente: Erik de Sousa Oliveira
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMPEO para informar dotação orçamentária.

Expediente: Req./2013
Processo: nº 0016806-3/2013
Requerente: Rodrigo da Rocha Fernandes
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Indefero o pedido. Segue para as providências, Dê-se ciência ao servidor requerente.

Expediente: OF.925/2013
Processo: nº 0020345-5/2013
Requerente: Dr. Renato da Silva Filho
Assunto: Encaminhamento
Despacho: À CMGP. Segue para pronunciamento.

Expediente: OF.086/2013
Processo: nº 0020483-8/2013
Requerente: Dr. Daniel Gustavo Menuguz Moreno
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Segue para providências necessárias.

Expediente: CI.092/2013
Processo: nº 0018986-5/2013
Requerente: Eduardo César Ferreira de Oliveira
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. PGJ para consideração.

Expediente: CI.121/2013
Processo: nº 0017428-4/2013
Requerente: Ângela Maria Gomes Sá
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMTI. Ciente. Arquite-se.

Expediente: CI. 126/2013
Processo: nº 0017431-7/2013
Requerente: Ângela Maria Gomes Sá
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMTI. Ciente. Arquite-se.

Expediente: CI.029/2013
Processo: nº 0011682-0/2013
Requerente: Ricardo Moura Maranhão
Assunto: Solicitação
Despacho: Ao Gabinete do Exmo. Sr. PGJ. Segue para consideração, salientando que o servidor5, encontra-se cedido desde 24/05/2010, necessitando de regularização.

Expediente: OF.PJA-027/2013
Processo: nº 0015461-8/2013
Requerente: Dra. Márcia Bastos Balazeiro Coelho
Assunto: Encaminhamento
Despacho: Ao Gabinete do Exmo. Sr. PGJ. Segue para consideração, salientando o ofício de nº63/2013, da Prefeitura Municipal de Itambé, concordando com a cessão, às fls.03/03.

Expediente: CI. 036/2013
Processo: nº 0017866-1/2013
Requerente: CMFC
Assunto: Comunicação
Despacho: Publique-se. Após devolva-se À CMGP para as necessárias providências.

Expediente: Req./2013
Processo: nº 0019917-0/2013
Requerente: Valberes Sabino da Silva
Assunto: Solicitação
Despacho: À AJM. Segue para pronunciamento..

Expediente: Req. /2013
Processo: nº 0019620-0/2013
Requerente: Edilma Maria de Lima
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Após devolva-se À CMGP para as necessárias providências.

Expediente: E-mail/2013
Processo: nº 0020823-6/2013
Requerente: June Trindade
Assunto: Comunicação
Despacho: Publique-se. Após devolva-se À CMGP para as necessárias providências.

Expediente: CI.097/2013
Processo: nº 0020842-7/2013
Requerente: Cerimonial
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: Req./2013
Processo: nº 0013223-2/2013
Requerente: Gilvan Anselmo de Oliveira
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP. Segue para providências, conforme despacho da AMPEO, em 13/05/2013.

Expediente: Req./2013
Processo: nº 0013914-0/2013
Requerente: Ivete Rocha da Silva
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMPEO para informar dotação orçamentária.

Expediente: OF. 229/2013
Processo: nº 0020922-6/2013
Requerente: PJ São José do Egito
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD. Segue para as providências necessárias.

Expediente: E-mail/2013
Processo: nº 0020789-8/2013
Requerente: Andréa Galvão
Assunto: Comunicação
Despacho: Publique-se. Após devolva-se À CMGP para as necessárias providências.

Expediente: CI.044/2013
Processo: nº 0019953-0/2013
Requerente: Dr. Júlio César Soares Lira
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Após devolva-se À CMGP para as necessárias providências.

Expediente: CI.045/2013
Processo: nº 0019954-1/2013
Requerente: Dr. Júlio César Soares Lira
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Após devolva-se À CMGP para as necessárias providências.

Expediente: OF. 069/2013
Processo: nº 0020788-7/2013
Requerente: Dr. Antônio Rolemberg Feitosa Júnior
Assunto: Solicitação
Despacho: Publique-se. Após devolva-se À CMGP para as necessárias providências.

Expediente: OF. 108/2013
 Processo: nº 0020786-5/2013
 Requerente: Antônio Valci Chaves de Lima
 Assunto: Solicitação
 Despacho: Publique-se. Após devolva-se À CMGP para as necessárias providências.

Expediente: Cl. 7/2013
 Processo: nº 0011552-5/2013
 Requerente: Dr. Flávio Roberto Falcão Pedrosa
 Assunto: Solicitação
 Despacho: Publique-se. Após devolva-se À CMGP para as necessárias providências.

Expediente: Cl.031/2013
 Processo: nº 0019807-7/2013
 Requerente: Leonardo Lúcio de Menezes
 Assunto: Solicitação
 Despacho: Publique-se. Após devolva-se À CMGP para as necessárias providências.

Expediente: OF. 094/2013
 Processo: nº 0020615-5/2013
 Requerente: Taciana Maria matos Leão de Almeida
 Assunto: Solicitação
 Despacho: À CMAD. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF. 069/2013
 Processo: nº 0016401-3/2013
 Requerente: Jackson Bezerra Pinheiro
 Assunto: Solicitação
 Despacho: À AJM. Para pronunciamento.

Expediente: OF. 100/2013
 Processo: nº 0019398-3/2013
 Requerente: Dr. Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. PGJ para colhimento da assinatura.

Expediente: Processo de Contratação de Serviços-025/2013
 Processo: nº 0011997-0/2013
 Requerente: Divisão Ministerial de Contratação de Serviços
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: À CMFC para, cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesas.

Expediente: Req./2013
 Processo: nº 0016257-3/2013
 Requerente: Evangelina Azevedo de Andrade
 Assunto: Solicitação
 Despacho: À AMPEO. Para nova dotação,face informações da CMGP em despacho de 13/05/2013, planilha anexa, com novos valores.

Expediente: Cl.028/2013
 Processo: nº 0017988-6/2013
 Requerente: Breno Angelim Granja
 Assunto: Solicitação
 Despacho: À DIMSM. Autorizo. Segue para providências

Expediente: OF. Interno ATMA-071/2013
 Processo: nº 0019420-7/2013
 Requerente: Dra. Bettina Estanislau Guedes
 Assunto: Comunicação
 Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: Cl. 089/2013
 Processo: nº 0018218-2/2013
 Requerente: Eduardo César Ferreira de Oliveira
 Assunto: Solicitação
 Despacho: À CMFC. Solicito providências com vistas ao empenhamento.

Expediente: Cl. 102/2013
 Processo: nº 0020689-7/2013
 Requerente: Eduardo César Ferreira de Oliveira
 Assunto: Solicitação
 Despacho: À Gerência de Compras. Segue para as providências necessárias.

Expediente: Cl. 101/2013
 Processo: nº 0020982-3/2013
 Requerente: Cerimonial
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: À CMFC para, cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: Cl. 102/2013
 Processo: nº 0020983-4/2013
 Requerente: Cerimonial
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: À CMFC para, cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: Cl. 103/2013
 Processo: nº 0020980-1/2013
 Requerente: Cerimonial
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: À CMFC para, cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: Req./2013
 Processo: nº 0020763-0/2013
 Requerente: José Leonaldo da Silva
 Assunto: Solicitação
 Despacho: Publique-se. Após, devolva-se À CMGP para as necessárias providências.

Expediente: OF. 134/2013
 Processo: nº 0020442-3/2013
 Requerente: Procuradoria Regional do Trabalho-6ª Região
 Assunto: Comunicação
 Despacho: À CMGP. Segue para as providências necessárias.

Expediente: Processo de Compras para Licitação - 18/2013
 Processo: nº 0017657-8/2013
 Requerente: Divisão Ministerial de Compras de Materiais
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: Autorizo. À CPL/SRP para abertura do devido processo licitatório.

Expediente: Cl. 230/2013
 Processo: nº 0020898-0/2013
 Requerente: DMTR
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: À Gerência de Compras. Autorizo. Segue para providências.

Expediente: Cl. 039/2013
 Processo: nº 0019989-0/2013
 Requerente: Cleofas de Sales Andrade
 Assunto: Comunicação
 Despacho: À CMFC, solicitando providências com vistas ao empenhamento da despesa.

Expediente: OF 050/2013
 Processo: nº 0020628-0/2013
 Requerente: Eduardo Maia
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. PGJ para colhimento da assinatura.

Expediente: Req./2013
 Processo: nº 0021022-7/2013
 Requerente: Edinaldo Tavares da Silva

Assunto: Solicitação
 Despacho: À CMGP. Para análise e pronunciamento.

Expediente: Cl.034/2013
 Processo: nº 0016190-8/2013
 Requerente: CMGP
 Assunto: Comunicação
 Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências.

Expediente: Processo de Contratação de Serviços - /2013
 Processo: nº 0018150-6/2013
 Requerente: Divisão Ministerial de Contratação de Serviços
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: À CMFC para, cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: Req./2013
 Processo: nº 0012752-8/2013
 Requerente: Iris de Mel Trindade Dias
 Assunto: Solicitação
 Despacho: À CMGP. Segue para providências, face despacho datado de 09/05/2013 do Exmo. PGJ.

Expediente: Cl.193/2013
 Processo: nº 0017725-4/2013
 Requerente: DMTR
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. PGJ para colhimento da assinatura.

Expediente: Cl.047/2013
 Processo: nº 0011060-8/2013
 Requerente: Evisson Fernandes de Lucena
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. PGJ para colhimento da assinatura.

Expediente: Cl.048 /2013
 Processo: nº 0011685-3/2013
 Requerente: CPL/SRP
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. PGJ para colhimento da assinatura.

Expediente: Req./2013
 Processo: nº 0020908-1/2013
 Requerente: Eunilson Alves da mata
 Assunto: Solicitação
 Despacho:À CMGP. Defiro o pedido. Segue para as providências necessárias.

Expediente: Req./2013
 Processo: nº 0020532-3/2013
 Requerente: Susana Maria Caldas Machado
 Assunto: Solicitação
 Despacho: À CMGP. Segue para as providências junto à Junta Médica.

Expediente: OF. 134/2013
 Processo: nº 0020442-3/2013
 Requerente: Ronaldo Gorri Veloso La Corte
 Assunto: Comunicação
 Despacho: À CMGP. Segue para as providências necessárias.

Expediente: Cl. 091/2013
 Processo: nº 0020296-1/2013
 Requerente: Cerimonial
 Assunto: Comunicação
 Despacho: À CMGP. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF. 014/2013
 Processo: nº 0019809-0/2013
 Requerente: Tatiana Siqueira Sercundes Araújo
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: À CMGP.Defiro o pedido. Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF. 075/2013
 Processo: nº 0019596-3/2013
 Requerente: Dra. Cristiane de Gusmão Medeiros
 Assunto: Comunicação
 Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: Cl. 026/2013
 Processo: nº 0019422-0/2013
 Requerente:
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: Req./2013
 Processo: nº 0018381-3/2013
 Requerente: Fernando José de Brito
 Assunto: Solicitação
 Despacho: À CMGP. Para atendimento do despacho da AJM, datada de 06/05/2013.

Expediente: OF. 122/2012
 Processo: nº 0020536-7/2013
 Requerente: Dra. Tayjane Cabral de Almeida
 Assunto: Solicitação
 Despacho: À CMGP. Para informar impacto financeiros e, em seguida, À AMPEO para dotação.

Expediente: Cl. 115/2013
 Processo: nº 0021108-3/2013
 Requerente: CMTI
 Assunto: Comunicação
 Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências.

Expediente: Cl. 045/2013
 Processo: nº 0019954-1/2013
 Requerente: Dr. Júlio César Soares Leira
 Assunto: Solicitação
 Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para as necessárias providências.

Expediente: OF.1512013
 Processo: nº 0020328-6/2013
 Requerente: Francisco de Oliveira Teixeira
 Assunto: Comunicação
 Despacho: À AMPEO para informar dotação orçamentária.

Expediente: Cl. 067/2013
 Processo: nº 0019324-1/2013
 Requerente: Denise Daniela Ferreira
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: À AMPEO para informar dotação orçamentária.

Expediente: OF. 027/2013
 Processo: nº 0021289-4/2013
 Requerente: Dra. Yelena de Fátima Monteiro Araújo
 Assunto: Solicitação
 Despacho: À Gerência de Compras. Segue para providências, sugerindo entrar em contato com a requerente.

Expediente: Cl. 100/2013
 Processo: nº 0020190-3/2013
 Requerente: Eduardo César Ferreira de Oliveira
 Assunto: Solicitação
 Despacho: À Gerência de Compras. Segue para providências necessárias.

Expediente: OF.077 /2013
 Processo: nº 0021182-5/2013
 Requerente: Dr. Francisco Assis da Silva
 Assunto: Solicitação
 Despacho: À CMAD.Segue para as providências necessárias.

Expediente: OF. 005/2013
 Processo: nº 0021382-7/2013
 Requerente: Dr. Aguinaldo Fenelon de Barros
 Assunto: Solicitação
 Despacho: À CMTI. Para as urgentes providências.

Expediente: CI. 009/2013
 Processo: nº 0016038-0/2013
 Requerente: Dra. Ana Maria do Amaral Marinho
 Assunto: Solicitação
 Despacho: À CMTI. Ciente. Arquive-se.

Expediente: OF.CGMP.856/2013
 Processo: nº 0015623-8/2013
 Requerente: Dr. Renato da Silva Filho
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: Ao DEMIE. Segue para providências necessárias.

Expediente: OF. 039 /2013
 Processo: nº 0014775-6/2013
 Requerente: Dr. Vandeci Sousa Leite
 Assunto: Solicitação
 Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. PJG para colhimento da assinatura.

Expediente: CI.048/2013
 Processo: nº 0011685-3/2013
 Requerente: CPL
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. PJG para colhimento da assinatura.

Secretaria Geral do Ministério Público, 20 de maio de 2013.

Carlos Augusto Arruda Guerra De Holanda
 Secretário Geral do Ministério Público

O Exmo. Sr. Secretário Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Valdir Francisco de Oliveira, exarou os seguintes despachos:
No dia 15.05.2013

Expediente: CI nº 172/2013
 Processo nº 0021216-3/2013
 Requerente: Gustavo Barreira
 Assunto: Solicitação
 Despacho: À AJM para análise e pronunciamento.

Expediente: Notificação 074/2013
 Processo nº 0021329-8/2013
 Requerente: Geraldo Edson Magalhães Simões
 Assunto: Solicitação
 Despacho: À CMAD. Autorizo, conforme reunião com o supervisor em 15/05/2013.

Expediente: S/N
 Processo nº 013937-5/2013
 Requerente: Girese Oliveira da Silva
 Assunto: Requerimento
 Despacho: À CMGP. Indefero o pedido. Segue para providências cabíveis. Ciência ao interessado.

Expediente: S/N
 Processo nº 0021337-7/2013
 Requerente: Dr. Russeaux Vieira de Araújo
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: À CMAD/DEMAPA. Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Expediente: Ofício nº 0030/2013
 Processo nº 0020702-2/2013
 Requerente: Dra. Sineide Maria de Barros Silva Canuto
 Assunto: Solicitação
 Despacho: Ao DEMPAM para análise e pronunciamento.

Expediente: Ofício nº 72/2013
 Processo nº 0017785-1/2013
 Requerente: Dr. Geovany de Sá Leite
 Assunto: Solicitação
 Despacho: Ao DEMIE para conhecimento e providências.

Expediente: Ofício nº 031/2013
 Processo nº 0019236-3/2013
 Requerente: Dr. Alen de Souza Pessoa
 Assunto: Solicitação
 Despacho: Ao Exmo. Sr. PGJ para análise e pronunciamento.

Secretaria Geral do Ministério Público - Recife, 15 de maio de 2013.

Valdir Francisco de Oliveira
 Secretário Geral Adjunto do Ministério Público

O Exmo. Sr. Secretário Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Valdir Francisco de Oliveira, exarou os seguintes despachos:
No dia 16.05.2013

Expediente: CI nº 146/2013
 Processo nº 0019431-0/2013
 Requerente: Simone Guerra Barretto de Queiroz
 Assunto: Solicitação
 Despacho: À CMFC para providências.

Expediente: CI nº 103/2013
 Processo nº 0020754-0/2013
 Requerente: Eduardo César Ferreira de Oliveira
 Assunto: Comunicação
 Despacho: Ao apoio da SGMP. Autorizo. Segue para as providências necessárias. Publique-se.

Expediente: CI nº 108/2013
 Processo nº 0014067-0/2013
 Requerente: Jaques Cerqueira
 Assunto: Solicitação
 Despacho: À Gerência de Compras e Serviços para providências.

Expediente: CI nº 177/2013
 Processo nº 0014900-5/2013
 Requerente: Ronilson Araújo de Brito Figueiredo
 Assunto: Encaminhamento
 Despacho: Ao DEMTR. Considerando o despacho da CMFC, que informa a impossibilidade de aditamento do Contrato nº 73/2011, devolvo o processo para as providências necessárias.

Secretaria Geral do Ministério Público - Recife, 16 de maio de 2013.

Valdir Francisco de Oliveira
 Secretário Geral Adjunto do Ministério Público

Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP

AVISO DE CONTINUAÇÃO DA SESSÃO DE ABERTURA

DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 014/2013

PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2013

OBJETO: Registro de preços para aquisição de appliances UTM (Unified Threat Management) para esta Procuradoria Geral de Justiça.

CONTINUAÇÃO DA SESSÃO INICIAL: Para divulgar o resultado do reexame da documentação de habilitação da Empresa **CPTEC SOLUÇÕES EM TI LTDA.**, a ser realizada no dia **22.05.2013, quarta-feira, às 14h**, no Auditório da Procuradoria Geral de Justiça, situado na Rua do Sol, nº 143, 5º andar do Edifício IPSEP, Santo Antônio, Recife/PE. Na hipótese de não haver expediente na referida data, será, oportunamente, informada uma nova. As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através do telefone (81) 3182-7343/7358.

Recife, 20 de maio de 2013.

Adeildo José De Barros Filho
 Pregoeiro da CPL/SRP

AVISO DE SESSÃO DE ABERTURA

DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 030/2013

PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2013

OBJETO: Aquisição, por meio de registro de preços, do tipo de menor preço por item, de suprimentos para impressoras: Samsung Laser Colorida CPL-775ND e HP Color LaserJet CP5525DN para a Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com as especificações e quantidades constantes do Anexo I - Termo de Referência.

SESSÃO INICIAL: A ser realizada no dia **04.06.2013, terça-feira, às 14h**, no Auditório da Procuradoria Geral de Justiça, situado à Rua do Sol, 143, 5º andar do Edifício IPSEP, Santo Antônio, Recife/PE. Na hipótese de não haver expediente na referida data, será, oportunamente, informada uma nova data. **Os interessados poderão adquirir, gratuitamente, o Edital e seus anexos, de segunda a sexta-feira, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP desta PGJ, situada no 4º andar do Ed. IPSEP, sito na Rua do Sol, 143, Santo Antônio, Recife/PE, das 12h às 18h**, mediante a apresentação de PENDRIVE ou através do site do Ministério Público do Estado de Pernambuco: www.mp.pe.gov.br. As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através do telefone (81) 3182-7343/7358.

Recife, 20 de maio de 2013.

Adeildo José De Barros Filho
 Pregoeiro CPL-SRP

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RATIFICO o parecer de Inexigibilidade de Licitação n.º 011/2013 da Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP, nos autos do Processo Licitatório n.º 025/2013, com fundamento no Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso VI, ambos da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, objetivando a inscrição no Encontro Nacional de Grupos de Apoio à adoção – ENAPA, Jundiaí/SP, nos dias 30, 31 de maio e 01 de junho de 2013, para Servidores desta Procuradoria Geral de Justiça, no valor total de R\$ 260,00 (Duzentos e sessenta reais). **Determino** que sejam adotados os procedimentos necessários à contratação do citado objeto.

Recife, 20 de maio de 2013

Carlos Augusto Arruda Guerra De Holanda
 Secretário Geral do Ministério Público

Promotorias de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2013

O Ministério Público de Pernambuco, por seu 18º procurador de Justiça Cível, vem, firme nos arts. 127 e 129, da CR/88 e arts. 25 a 27, inc. IV, da Lei Orgânica Nacional (Lei nº 8.625/1993) e art. 2º, “f” e art. 11, 2, “b” e “d”, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pela ONU em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984, e, ainda,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, no exercício das suas atribuições de defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, direta ou indireta, requisitando ao(s) destinatário(s) sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que os órgãos de execução de segundo grau do Ministério Público vêm sendo instados a emitirem pareceres em ações judiciais propostas por mulheres gestantes, contratadas temporariamente pelo Estado, as quais procuram obter, no âmbito da Justiça, a extensão do prazo (60 dias) da licença gestante de 120 dias para 180 dias.

CONSIDERANDO que o tempo de licença gestante de 180 dias, desde 2007, já foi assegurado às demais servidoras públicas do Quadro Permanente do Estado, nos termos do art. 126, da Lei nº 6.123/68, na redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 91/2007.

CONSIDERANDO, ainda, que, logo no início, a interpretação das normas relativas à proteção da maternidade das mulheres contratadas temporariamente foi objeto de divergência, tanto no Ministério Público quanto no Tribunal de Justiça, eis que não obstante o Estatuto do Servidor assegurasse, desde 2007, o gozo de 180 dias de licença, tanto a Lei nº 10.954/93 quanto a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que disciplinavam essa contratação, regulavam a matéria de outra maneira, *verbis*:

“ Art. 126. A servidora gestante tem direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento integral. (LEI Nº 6.123 DE 20 DE JULHO DE 1968, com a Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 91, de 21 de junho de 2007.)

Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que revogou a Lei nº 10.954/93:

Ementa: Dispõe sobre a a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual.

(...)

Art. 10. As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo, sob regime de direito público, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, conforme dispuser regulamento do Poder Executivo.

§ 1º Ficam assegurados aos contratados temporários o direito a férias, adicional de férias e gratificação natalina, vale transporte, diárias e licença maternidade nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

CONSIDERANDO, ademais, como se pode observar, que todas as contratações temporárias do Estado são efetivadas mediante contrato administrativo, sob regime de direito público, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado;

CONSIDERANDO, entretanto, que, ao tratar da licença maternidade das servidoras temporárias, a referida norma de regência diz que ela será assegurada nos termos da CLT, ou seja, 120 dias;

CONSIDERANDO que, assim fazendo, a legislação utiliza-se que um discrimen desarrazoado, porquanto a só qualificação jurídica temporária/efetiva passa a servir de esteio a uma “discriminação negativa” das mulheres, ou, dito de outra forma, a Administração passa a tratar de forma diferenciada um determinado conjunto de pessoas que possuem características em comum: mulheres grávidas e servidoras do Estado, conduta esta que, ao meu sentir, fere a normativa nacional e internacional;

CONSIDERANDO que, desde o ano de 2010, restou pacificada nos 1º e 2º Grupos de Câmaras Cíveis do TJPE (ao tempo em que detinham competência para apreciar a matéria) que as servidoras temporárias contratadas nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal ligam-se à Administração por vínculo jurídico-administrativo, estando submetidos às condições legais do regime liame estatutário, o que, de logo, afastaria a aplicação do regime celetista. Neste sentido, são paradigmáticos os seguintes acórdãos: MS 179719-3, relator João Bosco Gouveia de Melo; MS 211080-9, Rel. Francisco Manoel Tenório dos Santos Grupo de Câmaras de Direito Público; ED 0218911-7, Rel. Des. Eurico de Barros Correia; 0218870-1, Rel Luiz Carlos de Barros Figueredo.

CONSIDERANDO, igualmente, que, desde 2012, no Grupo de Câmaras de Direito Público, onde teve assento até o dia 14 de maio de 2013, a matéria, convergente com os pareceres ministeriais, restou pacificada no sentido de que as servidoras temporárias também fazem jus aos 180 dias, como testificam os acórdãos a seguir:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PARA 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL Nº 10.954/93, ART. 9º. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PERNAMBUCO, ART. 126 - LEI COMPLR Nº 91/2007. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O contrato firmado com a impetrante expressamente prevê - em sua cláusula oitava - a aplicação do disposto na Lei Estadual 6.123/68 ao contratado, sendo o caput do art. 126 do referido diploma legislativo é claro ao prever, na redação dada pela Lei complementar Estadual nº 91/2007, o direito a licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias.

2. Servidores temporários contratados os termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal ligam-se à administração pública por vínculo jurídico-administrativo, estando submetidos às condições legais de regência do liame estatutário, o que, de logo, afasta a aplicação direta do regime celetista para tais agentes públicos.

3. Ressalvado entendimento pessoal do relator no sentido de que o que está assegurado é o prazo de 120 (cento e vinte) dias de licença, não a sua extensão para 180 (cento e oitenta) dias, que apenas se aplica aos servidores públicos civis do Estado de Pernambuco, não se equiparando a estes, na questão de concessão de licença-maternidade, ao pessoal contratado temporariamente, por ausência de previsão legal.

4. Segurança concedida, sem discrepância de votos, restando prejudicado o Agravo Regimental.

Acórdão: À unanimidade de votos, concedida a segurança, nos termos do voto do Relator, prejudicado o agravo regimental 270703-1/01. NO MESMO SENTIDO 0270703-1. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, julgado em 20/03/2012).

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA REJEITADA. LICENÇA MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO DE 4 PARA 6 MESES. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS RELATIVAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI 6.123/98. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 126. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. (...)

2. A impetrante foi contratada, em caráter temporário, para exercer o cargo de enfermeira.

3. Requeiru a prorrogação de licença-maternidade, por mais 60 (sessenta dias), deferida outrora por período de 120 (cento e vinte) dias, alegando, para tanto, possuir, nos termos do Estatuto dos Servidores Público do Estado de Pernambuco, o mesmo direito conferido às servidoras efetivas, a teor do artigo 126 da Lei 6.123/68. 4. Há possibilidade de aplicação das normas relativas ao regime disciplinar dos servidores públicos estaduais, em se tratando de contratados para atender necessidade temporária de administração pública, não havendo qualquer óbice aplicar-se, *in casu*, o que dispõe o artigo 126 da Lei n.º 6.123/68, nos termos a seguir destacado: Art. 126 - A servidora gestante tem direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento integral.

5. Agravo regimental apenso (autos nº 259942-8/01) prejudicado em virtude da perda superveniente do objeto.

6. Segurança Concedida. Decisão Unânime.(TJPE, MS 259942-8, rel. Des. Luiz Carlos Figueiredo, Grupo de Câmaras de Direito Público, Data de Julgamento: 10/07/2012).

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE DE 120 PARA 180 DIAS. REGIME JURÍDICO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA POR UNANIMIDADE. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0256668-5/01.

- Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar *inaudita altera pars*, através do qual a impetrante busca a prorrogação do prazo da licença maternidade de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias.

(...)

- O vínculo existente entre a autora e a Administração Pública Estadual é de direito administrativo, como o próprio impetrado mencionada em suas informações (fls. 79). De outra banda, ressalta-se que o contrato temporário para atender excepcional interesse público era, à época da impetração do writ, regido pela revogada Lei Estadual nº 10.954/93, que em seu art. 9º dispunha o seguinte: Art. 9º O regime do pessoal temporário será: (...) II- do direito administrativo, em sua vinculação com órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Estado. Parágrafo Único - Ao servidor contratado na forma do inciso II deste artigo, aplicam-se os dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civil do Estado, relativos à remuneração, férias, aposentadoria por invalidez e, no que couber, ao regime disciplinar. (grifo nosso).

- Nesta senda, partindo-se de uma interpretação sistemática da legislação em tela, tem-se que se aplica à impetrante a Lei nº 6.123/68 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco), com a redação dada pela LC nº 91/2007, *in verbis*: Art. 126. A servidora gestante tem direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento integral. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 91, de 21 de junho de 2007.) (grifo nosso) (...)

- Desse modo, há de se garantir a prorrogação da licença maternidade pretendida, o que se coaduna com a proteção à criança e à entidade familiar conferida pelo texto constitucional (arts. 226 e 227).

- Neste sentido vem decidido esta Colenda Corte de Justiça, ver Mandado de Segurança 0004705-47.2010.8.17.0000 (211080-9) Comarca Número de Origem Relator Francisco Manoel Tenorio dos Santos Relator do Acórdão Francisco Manoel Tenorio dos Santos Revisor Órgão Julgador 2º Grupo de Câmaras Cíveis Data de Julgamento 1/9/2010 09:00:00 Publicação 164 e Mandado de Segurança 0000934-61.2010.8.17.0000 (206671-7) Comarca Recife Número de Origem Relator Antônio Fernando de Araújo Martins Relator do Acórdão Antônio Fernando de Araújo Martins Revisor Órgão Julgador 2º Grupo de Câmaras Cíveis Data de Julgamento 1/9/2010 09:00:00 Publicação 169.

(...) - Unanimemente, concedeu-se a segurança, tudo nos termos do voto do Des. Relator. (TJPE, MS 0256668-5, rel. Des. Antenor Cardoso Soares Júnior, Grupo de Câmaras de Direito Público, Data de Julgamento: 14.08.2012).

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE (DE 120) PARA 180 DIAS. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (LEI Nº 6.123/68). CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. É fora de dúvida que os contratos temporários celebrados com base em excepcional interesse público estão sujeitos, em linha de princípio, a “regime jurídico-administrativo”. 2. No caso em tela, verifica-se que o regime jurídico imposto expressamente pelo Estado de Pernambuco à relação jurídica firmada com a Impetrante foi de Direito administrativo, conforme se depreende da cláusula 8ª do Contrato Temporário Por Excepcional Interesse Público acostado aos autos, o que foi estipulado em observância ao art. 9º da Lei Estadual nº 10.954/93. 3. O art. 126 da Lei nº 6.123/68 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco), com a nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 091/2007, estabelece que “A servidora gestante tem direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento integral.”, daí decorrendo a plausibilidade da tese esposada neste writ, segundo a qual, em tema de licença-maternidade, é de se conferir tratamento idêntico aos agentes públicos ocupantes de cargo e aos exercentes de funções temporárias, inclusive por força do princípio *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*. 4. Segurança concedida em ordem a tornar definitiva a liminar concedida *initio litis*, assegurando à impetrante o gozo de licença-maternidade pelo período de 180 dias (acrescendo-se, portanto, 60 dias ao período originariamente concedido). 5. Via de consequência, declarou-se prejudicado o agravo regimental em apenso (nº 0290632-3/01). 6. Sem honorários, nos termos da Súmula 512 do STF. Decisão: À unanimidade de votos, concedeu-se a segurança. (Mandado de Segurança nº 290632-3)- Relator Des. Bandeira de Mello GCDP)

CONSIDERANDO, ademais, que, conquanto seja este, hoje, o entendimento unânime do MPPE e do TJPE, a Procuradoria Geral do Estado-PGE, dada a existência da Lei estadual nº 14.547/2011, que, a olhos vistos, discrimina a mulher pela forma do seu vínculo contratual com a Administração, continua, por dever de ofício, a recorrer de todas estas decisões;

CONSIDERANDO, por fim, que esse posicionamento jurídico traduz-se em evidentes e evitáveis gastos financeiros para os contribuintes que, ao fim e ao cabo, custeiam os serviços da PGE, MPPE, TJPE, STJ e STF;

CONSIDERANDO, neste sentido, apenas para se ter uma idéia, que pesquisa do CNJ, comprovou que a Justiça Federal gasta (em processos mais simples de execução fiscal (excluindo embargos e recursos aos tribunais) – R\$ 4,3 (quatro mil e trezentos reais) por processo e que, deste custo, a mão de obra que faz parte de toda tramitação processual representa R\$ 1,8 (hum mil e oitocentos reais)[Pesquisa “custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal”, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)].

CONSIDERANDO, ademais, que Sua Excelência o Senhor Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 160/2007 enviada à Assembléia Legislativa em 20 de novembro de 2007 (Projeto de Lei nº 432/2007, atual LCE nº 105, 20/12/2007), já autoriza o Procurador Geral do Estado a não propor ou a desistir de ações e recursos, no âmbito da Administração Pública Estadual, “quando o litígio envolver valores ínfimos, que sequer cobrem os custos do próprio processo”, tudo “a fim de viabilizar a solução dos litígios judiciais de modo célere, rápido e eficiente, pilares de uma advocacia pública moderna e de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.”

CONSIDERANDO que, ao depois, a Lei Complementar nº 133, de 11 de dezembro de 2008, modificou o artigo 2º da Lei Complementar nº 105, de 20 de dezembro de 2007, de modo a, no seu art. 2º, autorizar o Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações públicas, a não ajuizar ação de execução fiscal cujo montante seja equivalente ou inferior a: I – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos créditos relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em relação aos demais créditos tributários ou não tributários;

CONSIDERANDO, também, que o Decreto nº 32.549, de 28 de outubro de 2008, ao regulamentar o inciso III do artigo 1º a Lei Complementar nº 105, de 20 dezembro de 2007, considerou irrisório o valor não superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

CONSIDERANDO, apenas a título de exemplo, que, hoje, segundo informações colhidas junto à Secretaria de Estado da Educação, dos seus 16.636 contratos temporários, 12.158 deles foram firmados com mulheres (73%), sendo que, destas, 10.345 estão em faixa etária reprodutiva (85%);

CONSIDERANDO que, não obstante o elevado percentual de mulheres em faixa etária reprodutiva, a quantidade de pedidos de licença-maternidade apresentou uma pequena evolução, chegando a 3,54% das mulheres em faixa etária reprodutiva (85%), a saber: 165 em 2009; 168 em 2010; 247 em 2011; 367 em 2012;

CONSIDERANDO que essa progressão decorre não da ausência deste direito a 180 dias de licença, mas da livre e consciente decisão das mulheres que estão disputando o espaço público de trabalho, conforme dados do último Censo do IBGE, que comprovam que a taxa de fecundidade total no Brasil, que era de 2,38 filhos por mulher, em 2000, chegou a 1,9 filho por mulher, o que representa uma queda de 20,1% na última década; abaixo, portanto, do nível de reposição da população (substituição das gerações), que corresponde a 2,1 filho por mulher;

CONSIDERANDO, ademais, que os valores financeiros a serem gastos com a prorrogação por mais 60 dias da licença-maternidade não são vultosos, não só quando comparados com a baixa remuneração média dos contratados (principalmente nas áreas que mais concentram servidores temporários:educação e saúde), mas sobretudo quando comparados com os ganhos sociais advindos da prorrogação;

CONSIDERANDO que, pela relevância desta matéria, alguns Estados da Federação vêm assegurado o direito à prorrogação da licença-gestante, por se tratar sobretudo de proteção conferida pela Constituição da República ao nascituro e à entidade familiar (CR/88-arts. 226 e 227), isto porque dados da Sociedade Brasileira de Pediatria apontam que o aleitamento materno nos seis primeiros meses de vida reduz 17 vezes as chances de a criança contrair pneumonia, 5,4 vezes a possibilidade de anemia e 2,5 vezes a ameaça de crises de diarreia; além de protegê-la contra desnutrição, alergias, infecções respiratórias e de ouvido; prevenção contra a obesidade, hipertensão, diabetes, doenças crônico-degenerativas, como arterosclerose, doenças cardiovasculares, osteoporose e certos tipos câncer; facilidade de digestão, sendo um estímulo natural ao desenvolvimento cognitivo e afetivo e um exercício para o desenvolvimento dos músculos da face, importante ao alinhamento adequado dos dentes, ao desenvolvimento da fala e estímulo da adequação da respiração (in LOPEZ, Fabio Anconae CAMPOS Jr, Dioclécio. FILHOS – da gravidez aos 2 anos de idade–dos pediatras da Sociedade Brasileira de pediatria.São Paulo: Manole, 2009 p. 192/194).

CONSIDERANDO, de outra parte, que a literatura médica também testifica que, para a mãe, a amamentação proporciona grandes benefícios, a saber: auxilia a readaptação do útero a o seu tamanho normal e reduz a perda de sangue após o parto, diminuindo o risco de anemia; acelera a perda do peso ganho durante a gravidez;prevenção do câncer de mama, de endométrio e de ovário;propicia um contato íntimo e prazeroso e ambos, possibilitando que a mãe transmita seu amor e carinho ao filho e que ele se sinta amado e seguro, o que promove o sucesso da amamentação e aumenta a auto-estima da mulher.

CONSIDERANDO que, fixadas estas premissas, a conduta recursal do Estado, não obstante legal, contribui, em muito, para o atual congestionamento do Sistema de Justiça com processos cujos “créditos” deles decorrentes (prorrogação da licença por mais 60 dias) são inferiores aos custos reais para a “cobrança”; além de aumentar as despesas com os recursos humanos da Procuradoria do Estado, do Ministério Público e do Poder Judiciário, estes dois últimos premiados pelos estreitos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF;

CONSIDERANDO, também, que a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, autorizando, desde logo, à Administração direta, indireta e fundacional, a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º da referida Lei, com a só ressalva de que no período de prorrogação da licença a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar;

CONSIDERANDO que, conquanto seja certo que: (i) qualquer órgão de execução do Ministério Público possa, ele mesmo, sugerir ao Poder competente a edição de normas ou a alteração da legislação em vigor, porquanto se cuida de garantir o respeito aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual (arts. 26 e 27, da Lei Federal nº 8.625/1993); e, ainda, (ii) que o Sistema de Justiça possa continuar decidindo estas questões (ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional - art.5º, XXXV, da CR/88), o CEDIM-PE – legitimado pela participação social – tem, nesta matéria, indelegáveis competências legais e responsabilidade social;

CONSIDERANDO que, escorado nos pareceres do MPPE e nas iterativas decisões judiciais, essa SecMulher e o CEDIM-PE podem e devem, no uso de suas competências legais e responsabilidade social, analisar e sugerir ao Poder Executivo “a adoção de medidas normativas para modificar ou derogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra as mulheres,” principalmente quando, como no caso presente, a lei que se quer ver reformada foi fruto de Mensagem do Governador do Estado. Pelo visto, sem qualquer Nota Técnica da SecMulher ou do CEDIM-PE.

CONSIDERANDO que, como se sabe, essa competência decorre da Lei nº 12.622, de 02 de julho de 2004, que cria o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher -CEDIM/PE, quando dispõe que:

“Art. 1º O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher -CEDIM/PE, órgão colegiado de caráter deliberativo, no âmbito das suas competências, criado pela Lei nº12.622, de 02 de julho de 2004, vinculado à Secretaria Especial da Mulher, tem por finalidade contribuir para formular e propor diretrizes das ações governamentais voltadas à promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle social de políticas públicas de igualdade de gênero.

Art. 2º Ao CEDIM/PE compete:

I–participar da formulação de diretrizes para as políticas públicas de igualdade de gênero;

(...)

III–sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação e estimulem a violência contra as mulheres;

IV–definir e desenvolver mecanismos e instrumentos para participação e controle social sobre as políticas públicas para as mulheres;

(...)

VII–denunciar e receber denúncias relativas à discriminação contra as mulheres e violação dos seus direitos, encaminhando-as aos órgãos e/ou serviços competentes para providências cabíveis,acompanhando os procedimentos pertinentes;

VIII–analisar e dar parecer sobre planos, programas e políticas públicas estaduais referentes aos direitos das mulheres;

IX–opinar nos projetos de lei do Poder Executivo que tenham implicações sobre os direitos das mulheres;

(..)

XI–monitorar, analisar e apresentar recomendações em relação ao desenvolvimento de programas e ações governamentais e à execução de recursos públicos autorizados para os mesmos com vistas à implementação de políticas para a igualdade de gênero;

XII- propor estratégias de acompanhamento, avaliação e fiscalização, bem como a participação no processo deliberativo de diretrizes das políticas de igualdade para as mulheres, desenvolvidas em âmbito estadual;

(...)

CONSIDERANDO, ainda, que a pronta atuação da SecMulher, do CEDIM-PE e/ou da PGE-PE , para além de evitar a discriminação negativa entre mulheres (servidoras) grávidas, operará como mecanismo de proteção ao nascituro e à entidade familiar. e, ainda, conferirá efetividade aos princípios da eficiência e da economicidade, vetores da Administração Pública, sobretudo ante a morosidade e os altíssimos custos que decorrem da utilização do Sistema de Justiça para corrigir a injuricidade dessa política pública.

CONSIDERANDO, por fim, todas as razões precitadas e, em respeito ao princípio da participação social nos Conselhos de Políticas Públicas, este 18º órgão de execução do Ministério Público, firme nos arts. 127 e 129, da CR/88 e arts. 25 a 27,inc. IV, da Lei Orgânica Nacional (Lei nº 8.625/1993),

RESOLVE:

RECOMENDAR à **SECRETARIA ESTADUAL DA MULHER** (art. 1º, XXIV, da Lei nº 14.264, de 6 de Janeiro de 2011, c/c arts. 1º e 2º, do Decreto nº 36.659, de 14 de Junho de 2011), ao **CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER DE PERNAMBUCO – CEDIM/PE** (art. 2º, da Lei nº 12.622, de 02 de julho de 2004) e à **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO** (art.44, incs. X e XI, da LCE nº 02/90 e art. 1º, da Lei Complementar nº 105, de 20/12/2007) a promoção, no âmbito de suas competências, das medidas legais necessárias para que o Estado de Pernambuco seja dotado de normas, regulamentos e orientações técnico-jurídicas a fim de assegurar às servidoras contratadas em regime temporário pela Administração Estadual o direito à licença-maternidade de 180 dias (acrescendo-se, portanto, 60 dias ao período originariamente concedido), prevista no art. 126 da Lei nº 6.123/68;

FIXAR, para efeito de constituir em mora os destinatários desta Recomendação, o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, por escrito, acerca das providências adotadas em relação ao seu cumprimento.

DETERMINAR, para efeito de publicização da presente **RECOMENDAÇÃO**, seja:

a) ENCAMINHADA cópia da presente Recomendação, via meio eletrônico, à Secretaria da Coordenadoria da Procuradoria de Justiça Cível, para conhecimento e encaminhamento à publicação no Diário Oficial do Estado;

B) PROVIDENCIADO o registro eletrônico desta Recomendação no Sistema de Gerenciamento de Autos - Arquimedes, para efeito de monitoramento do seu cumprimento pelas Autoridades recomendadas.

Recife, em 20 de maio de 2013.

Francisco Sales de Albuquerque
18º Procurador de Justiça Cível

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA
TUTELA DAS FUNDAÇÕES, ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

Ref.: Notícia de Fato nº 068/2012.
Arquimedes nº 2012/837572

PORTARIA Nº 002/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98, e 1º, 2º, inciso I, e 3º da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012;

CONSIDERANDO o teor dos elementos contidos nos autos da Notícia de Fato nº 068/2012, existente nesta Promotoria de Justiça, os quais demonstram a existência de possíveis irregularidades no repasse de verbas públicas pelo MUNICÍPIO DE OLINDA/PE à entidade social denominada **MARACATU PIABA DE OURO**, e na sua consequente aplicação, para apuração das responsabilidades;

CONSIDERANDO que referida entidade recebeu, no exercício financeiro de 2011, através da celebração dos “Convênios” nºs 040/2011 e 139/2011, o valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme documentos de fls. 13/15 e 19/21 dos autos, respectivamente;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico nº 016/2013, elaborado pelo CMATI Contabilidade/MPPE, sugerindo a reprovação das contas apresentadas (fls. 57/63), ante a constatação de diversas irregularidades;

CONSIDERANDO a rejeição dessas contas, através de despacho proferido em 29.04.2013 (fls. 64);

CONSIDERANDO que, notificado acerca de tal rejeição (fls. 65), o representante legal da entidade beneficiada limitou-se a informar a adoção de procedimentos sob a orientação do Município de Olinda/PE (fls. 066);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuem ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, inclusive o municipal, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e proteção;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se confirmados, revestem-se de gravidade demandam providências judiciais e/ou extrajudiciais, justificando-se assim a necessidade de investigação acurada;

CONSIDERANDO ser dever institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** o combate, a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que em tese já delimitados o objeto da investigação e o(s) agente(s) público(s) e particular(es) a ser(em) possivelmente responsabilizado(s), se for o caso;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de esclarecimentos complementares para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento,

RESOLVE **INSTAURAR** o presente **INQUÉRITO CIVIL nº 002/2013**, com a finalidade de apurar a veracidade da notícia referida e a responsabilidade do(s) agente(s) público(s) e particular(es) envolvido(s), determinando, desde logo:

1- O registro da presente portaria no sistema de gestão de autos *Arquimedes*/MPPE e sua autuação, com a juntada dos documentos anexos;

2- A manutenção da numeração de origem, tendo em vista o número de documentos anexos;

3- Sem prejuízo do acima exposto, a expedição de ofício ao Sr. Secretário de Patrimônio e Cultura do Município de Olinda/PE, a fim de que, no prazo máximo de 10 (dez) dias:

a) preste esclarecimentos sobre os fatos narrados;

b) pronuncie-se acerca do Parecer Técnico nº 016/2013, oriundo da CMATI Contabilidade/MPPE;

c) de tudo junte os respectivos documentos comprobatórios;

4- Certifique a Sra. Servidora acerca da existência, nesta Promotoria de Justiça, de ação judicial de dissolução, liquidação e cancelamento de registro do **MARACATU PIABA DE OURO** e, em caso positivo, junte aos autos fotocópia da respectiva Petição Inicial;

5- A remessa de cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao Coordenador do CAOP Fundações, para os fins de direito, bem como ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

6- Comunique-se a instauração do presente **INQUÉRITO CIVIL** ao Conselho Superior do Ministério Público e a Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 3º, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012;

7- Após o decurso do prazo assinalado no item 3, com ou sem resposta, certifique-se, fazendo conclusos para nova deliberação.

Olinda, 17 de maio de 2013.

Allana Uchoa De Carvalho
Promotora de Justiça
Exercício cumulativo

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA**TERMO ADITIVO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2013**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu presentante infra assinado, Exma. Sra. Promotora de Justiça Dra. KÍVIA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO (doravante denominado **COMPROMITENTE**) - no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127 e art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; na Lei nº 8.625/93, art. 26, incisos I e V, e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos, I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; Lei n 7.437/85, art. 5, parágrafo 6 – e o Município de Carpina-PE (doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**), representado pelo Exmo. Sr. Prefeito, Carlos Vicente de Arruda Silva, assistido pelo Assessor Jurídico Municipal, Dr. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto, OAB- 22943-PE e Dr. José Rodrigo da Silva, OAB 33960-PE, o Presidente DO SINSEMUC-Regional Mata Norte, Sr. Antônio Lopes Coutinho, a Delegada junto ao Conselho da Federação , Sra. Maria das Mercês Silveira Coutinho e a advogada do SINSEMUC-Regional Mata Norte, Dra. Susy de Andrade Bezerra, OAB 17319-PE, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, assumindo sob as penas da lei e de multa as obrigações abaixo especificadas por meio desta, da forma que segue.

CONSIDERANDO que o Município de Carpina firmou perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, o **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 01/2013**, no autos do Inquérito Civil 06/2013;

CONSIDERANDO que o **Município de Carpina, através de seu Representante legal**, ao firmar o Termo de Ajuste de Conduta nº 01/2013, assumiu a responsabilidade da **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em :

“ **CLÁUSULA 1ª:** *Fica o Compromissário obrigado, até o dia 10 de abril de 2013, a pagar aos servidores ativos da secretaria da saúde, referente ao mês de dezembro de 2012, sem prejuízo dos vencimentos de ABRIL/2013 que deverão ser pagos até o dia 31/04/2013.*

CLÁUSULA 2ª: *Que, até o dia 10/05/2013, o compromissário se compromete a adimplir folha de pagamento do mês de dezembro de 2012 referente aos servidores da educação;*

CLÁUSULA 3ª: *Que, até o dia 10/06/2013, o compromissário se compromete a adimplir a folha de pagamento dos inativos do município, referente ao mês de dezembro de 2012.*

CLÁUSULA 4ª: *Que, considerando-se o teor do art. 37, XV, da Constituição Federal, e , ainda, o teor da Lei Municipal 1503/13, compromete-se o Sr. Gestor municipal que, a partir do mês de abril de 2013, adimplirá, integralmente, os vencimentos dos servidores municipais, respeitando a irredutibilidade de vencimentos e observando-se, inclusive, no tocante ao servidores da educação, os direitos adquiridos através da Lei Municipal 1072/1998, em seu art. 39, V ;*

CLÁUSULA 5ª: *Que o Senhor Prefeito se compromete a entregar, até 30.04.2013, um plano de pagamento para regularizar totalmente a situação de inadimplência das diferenças salariais pagas a menor aos servidores municipais, desde janeiro de 2013;*

Parágrafo único: Compromete-se, ainda, o Sr. Prefeito a instaurar procedimento administrativo para apurar eventuais ilegalidades na incorporação de gratificações aos servidores da educação, tomando como arrimo o art. 38, XVIII , da Lei Municipal nº 1.072/98, e obedecendo os princípios da ampla defesa e do contraditório;

CLÁUSULA 6ª: *Obriga-se, o compromissário, até o dia 15 de cada mês subseqüente, a encaminhar à 2ª PJ de Carpina e ao Sindicato dos Servidores de Carpina comprovação do acordado no presente Termo de Ajustamento de Conduta.*

CLÁUSULA 7ª. : *Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, será aplicada à compromissário multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será revertido ao Fundo previsto no art. 13, da Lei 7.347/85, sem prejuízo das sanções cabíveis, servindo o presente acordo como título executivo extrajudicial, por força do que estabelece o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85;”*

CONSIDERANDO que o descumprimento parcial da obrigação acima referida sujeitaria o **Município** ao pagamento de multa, consistente no valor multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de atraso, cuja incidência será contada desde a configuração da inadimplência até que haja o efetivo cumprimento da obrigação, independentemente do manejo da correspondente ação de execução para dar eficácia ao ajuste ora pactuado, conforme disposto no parágrafo sexto, do art. 5.º, da Lei nº 7.347/1985.

CONSIDERANDO que o Município não logrou cumprir integralmente aos termos do referido TAC, não adimplindo , integralmente, aos pagamentos constantes das cláusulas 1º e 4º do referido TAC estipulado para o último dia útil de abril do corrente, o que acarreta, como corolário jurídico, em face das cominações constantes daquele Termo, a aplicação de multa diária mencionada por dia de atraso;

CONSIDERANDO que, em audiência extrajudicial realizada nesta Promotoria, na presente data, restou convencionado, após oitiva dos representantes do Sindicato dos Servidores Municipais, em reformular a forma e prazo de pagamento, diante das razões e documentos apresentados;

RESOLVEM os signatários aditar o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 01/2013, a partir das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: O objeto deste Termo Aditivo é a fixação das obrigações de fazer, resultantes do descumprimento das cláusulas pactuadas pelo Município de Carpina, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO** , no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 01/2013.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONFISSÃO : Para os devidos fins de direito, o Município de Carpina-PE confessa que descumpriu parcialmente as cláusulas primeira e quarta do Termo de Ajuste de Conduta nº 01/2013, diante do relatório apresentado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Carpina;

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DOS PRAZOS

I – Consoante a disposição acima, o Município de Carpina, por seu Prefeito Municipal, assume o compromisso e a responsabilidade da OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em dar cumprimento ao que dispõe o art. 37, XV, da Constituição Federal, e , ainda, o teor da Lei Municipal 1503/13, a partir do mês maio de 2013, adimplindo, integralmente, os vencimentos dos servidores municipais, inclusive, dos readaptados, respeitando a irredutibilidade de vencimentos e observando-se, no tocante ao servidores da educação, os direitos adquiridos através da Lei Municipal 1072/1998, em seu art. 39, V ;

II= Que se compromete o gestor municipal a adimplir a diferença dos vencimentos não pagos alusiva ao mês de abril do corrente ano aos servidores readaptados, até 30 de maio do corrente ano;

III- Que se compromete o gestor municipal a adimplir os vencimentos ALUSIVOS AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012 aos servidores da ativa que ainda não perceberam, bem como as diferenças salariais não pagas, atinentes ao referido mês, até 30 de maio do corrente ano;

IV- QUE se comprometem o gestor municipal e o representante do sindicato dos servidores de Carpina , a partir da assinatura do presente termo, a proceder à ampla divulgação nos veículos de comunicação de massa, no sentido de convocar os eventuais servidores , que não lograram receber os vencimentos do mês de dezembro de 2012 e/ou os que perceberam a menor, para comparecerem à sede do Sindicato, possibilitando a formulação de pedido conjunto ao gestor municipal, para fins de pagamento e cumprimento ao inciso III;

V- Que se compromete o gestor municipal a adimplir as diferenças salariais dos servidores municipais, não adimplidas até o mês de março de 2012, em duas parcelas iguais e sucessivas, nos meses de outubro e novembro de 2013, até o dia 30;

VI- Que o gestor municipal se compromete a rever, pontualmente, a situação jurídica dos servidores readaptados, bem como dos servidores que não fazem jus à percepção da gratificação do pó de fiz, ante a suspeita de ilegalidade dos respectivos atos administrativos, obedecendo os princípios do contraditório e da ampla defesa;

CLÁUSULA QUARTA: Obriga-se, o compromissário, até o dia 15 de cada mês subseqüente, a encaminhar à 2ª PJ de Carpina e ao Sindicato dos Servidores de Carpina comprovação do acordado no presente Termo de Aditamento de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA QUINTA– DO INADIMPLEMENTO: O descumprimento, por parte do compromissário, de quaisquer das cláusulas obrigacionais dispostas no presente termo aditivo, verificada por membro deste Ministério Público – a quem o compromissário confere poderes para tal – em razão da ausência de quitação seja parcial, seja total, importará ao Município de Carpina/PE e ao gestor, com direito de regresso, em face dos Gestores eventualmente inadimplentes para com as cláusulas do presente termo, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, cuja incidência será contada desde a configuração da inadimplência até que haja o efetivo cumprimento da obrigação, independentemente do manejo da correspondente ação de execução para dar eficácia ao ajuste ora pactuado, conforme disposto no parágrafo sexto, do art. 5.º, da Lei nº 7.347/1985.

Parágrafo Primeiro – O valor das multas referidas nesta cláusula será revertido em favor do Fundo que será revertido ao Fundo previsto no art. 13, da Lei 7.347/85, sem prejuízo das sanções cabíveis, servindo o presente acordo como título executivo extrajudicial, por força do que estabelece o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85;

CLÁUSULA SEXTA- DA REINCIDÊNCIA: Fica, ainda, acordado que, em caso de reincidência no descumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta mencionado, as multas lá consignadas serão acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Segundo – O teor do presente ajustamento e bem assim a multa prevista no *caput* desta cláusula devem ser formalmente comunicados ao agente que vier a substituir os signatários do presente termo, no prazo máximo de 48 horas contadas da transição dos cargos.

CLÁUSULA SEÉTIMA:DA VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Compromisso e Ajustamento de Conduta entrará em vigor **imediatamente**, obrigando-se o Município de Carpina-PE a respeitar os prazos aqui estipulados e a realizar devida publicação no átrio da Prefeitura Municipal, bem como restando mantidos os demais termos do Termo de Ajustamento de Conduta, que ora se adita.

CLÁUSULA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO

O fiel cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta será fiscalizado pelo Ministério Público local, por meio de requisições de informações e documentos ao Município, sem prejuízos de possíveis vitórias, obrigando-se o Município de Carpina /PE e seus representantes, ainda, a informar ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça Carpina, todos os atos administrativos necessários para implantação do presente compromisso.

CLÁUSULA NONA – DO TÍTULO EXECUTIVO.

O Município de Carpina/PE e seus representantes declaram estarem cientes de que o presente Termo Aditivo de Compromisso e Ajustamento de Conduta tem eficácia de Título Executivo extrajudicial, na forma do inciso VI, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, podendo ser

executado imediatamente após o vencimento dos prazos avençados, independentemente de qualquer chamamento administrativo por parte do Ministério Público.

CLÁUSULA DÉCIMA- DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Carpina como o único competente para dirimir quaisquer dúvidas e julgar as ações judiciais decorrentes deste **TERMO**, com expressa renúncia a qualquer outro, por privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem certos e ajustados, firmam o presente em 06 (seis) vias de igual teor e forma, para o mesmo efeito legal, juntamente com as testemunhas que a tudo presenciaram.

Carpina, 15 de maio de 2013.

Kívia Roberta De Souza Ribeiro
Promotora de Justiça

Exmo. Sr. Prefeito- Compromissado

Assessores Jurídico do Município de Carpina-PE

Presidente Do SINSEMUC-Regional Mata Norte

Advogada do SINSEMUC-Regional Mata Norte

Delegada junto ao Conselho da Federação

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE PESQUEIRA

Referência:
Procedimento Preparatório nº. 003/2013

DESPACHO

No dia 28 de fevereiro de 2013, a 1ª Promotoria de Justiça de Pesqueira/PE, com atribuições relativas à defesa do Patrimônio Público, instaurou investigação civil visando a investigar virtuais práticas de desvios e aplicações indevidas de recursos públicos, **consistentes em transferências de quantias em dinheiro do Programa de Infraestrutura Escolar-PAR do Ministério da Educação para contas bancárias do Fundo de Participação do Município-FPM da Prefeitura de Pesqueira/PE**, inviabilizando o pagamento de ônibus escolares, equipamentos e móveis adquiridos por meio do processo de licitação, do tipo pregão eletrônico – registro de preços nº. 18/2011, realizado pelo Ministério da Educação.

Os desvios e aplicações indevidas de recursos públicos do programa do Ministério da Educação teriam ocorridos no período de 10 de julho a 31 de dezembro de 2012.

Cópias do procedimento preparatório nº. 003/2013 foram remetidas à Promotoria de Justiça Criminal de Pesqueira/PE devido às condutas investigadas, em tese, configurarem os delitos previstos no art. 1º, incisos, III e IV, do Decreto-Lei nº. 201/1967.

Observa-se que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal entendeu que **as ilicitudes acerca de recursos da educação** são passíveis de processo e julgamento **na Justiça Federal**, se configurarem **crimes**, e de competência da Justiça Estadual se **amoldarem-se a atos de improbidade administrativa**. Nesse sentido:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. FUNDEF. COMPOSIÇÃO. ATRIBUIÇÃO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ART. 109, I E IV, CF. 1. Conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento administrativo. 2. O art. 102, I, f, da Constituição da República recomenda que o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo subsista à competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida. 4. A competência penal, uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF/88) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral. In casu, assume peculiar relevância o papel da União na manutenção e na fiscalização dos recursos do FUNDEF, por isso o seu interesse moral (político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e propor eventual ação penal. 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois, além de não lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese - STF ACO 1109/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 5.10.2011. (ACO-1109) STF ACO 1206/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 5.10.2011. (ACO-1206) STF ACO 1241/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 5.10.2011. (ACO-1241) STF ACO 1250/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 5.10.2011. (ACO-1250)

À vista do exposto, **ante a virtuais crimes de desvios de recursos de programa de infraestrutura do Ministério da Educação, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CARUARU/PE PARA AFERIR EVENTUAIS CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 1º, INCISOS III E IV DO DECRETO-LEI Nº. 201/1967.**

Publique-se no Órgão Oficial da imprensa do Ministério Público, **REMETENDO-SE IMEDIATAMENTE OS AUTOS À PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE CARUARU/PE E CÓPIA DESTA DECISÃO AO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, a teor do § 1º do art.9º da Lei nº.7.347/1985.

Pesqueira/PE, 07 de maio de 2013.

Leôncio Tavares Dias
Promotor de Justiça
Em Exercício Cumulativo

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE CAMARAGIBE
*Curadoria de Defesa do Patrimônio Público***RECOMENDAÇÃO Nº 01/2013**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio de sua Representante legal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput* e art. 129, III, da Constituição Federal; na Lei 8.625/93, art. 26, incisos I e II e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV; combinados, ainda, com o arts. 4º, IV e 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO o princípio da Supremacia do Interesse Público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que o sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nos exatos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência de concurso público realizado no ano de 2012 para provimento de cargos junto à Prefeitura Municipal de Camaragibe, já devidamente homologado e encontra-se dentro do prazo de validade;

CONSIDERANDO que o Concurso foi realizado para provimento dos cargos de Bibliotecário, Operador de Projeção Cinematográfica, Técnico de Luz e Técnico de Som, no Âmbito da Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe;

CONSIDERANDO que o Concurso foi realizado para provimento dos cargos de Agente de Proteção Ambiental, Agente de Recuperação Ambiental, Assistente Social, Auxiliar de Saúde Bucal, Cirurgião Dentista Endodontista, Contador, Fiscal de Proteção Ambiental, Fisioterapeuta, Geógrafo, Médico Cardiologista, Médico Clínico, Médico do Trabalho, Médico Endocrinologista, Médico Ginecologista, Médico Neonatologista, Médico Neurologista, Médico Obstetra, Médico Oftalmologista, Médico Ortopedista, Médico Otorrinolaringologista, Médico Pediatra, Médico Pneumologista, Médico Psiquiatra, Médico Reumatologista, Médico Urologista, Motociclista, Procurador, Professor de Educação Básica, Técnico em Contabilidade, Técnico em Controle Interno, Técnico em Enfermagem, e Guarda Municipal, no Âmbito do Poder Executivo do Município de Camaragibe;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que pode haver celebração de contrato temporário para os mesmos cargos previstos no edital do concurso vigente, não obstante haja candidatos aprovados no certame aguardando nomeação;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, e disciplinada no Estado de Pernambuco pela Lei nº. 10.954, de 17 de setembro de 1993, com suas posteriores alterações, deverá ser levada a efeito tão somente para atender situações excepcionais, incomuns, que exigem satisfação imediata e temporária, não se enquadrando nessas hipóteses a contratação de servidores para cargos de natureza permanente e em relação aos quais já existe concurso público válido e com candidatos aprovados;

CONSIDERANDO que a administração pública detém o poder de fiscalizar e corrigir os próprios atos sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação de terceiro, que decorre do poder de autotutela;

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal nº. 8.429/92, cominando ao agente público ímprobo as penalidades previstas no art. 12, III, da mencionada legislação federal;

CONSIDERANDO que em outros Municípios o gestor público foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa, em razão de contratação irregular;

CONSIDERANDO, finalmente, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para que os poderes públicos promovam as medidas necessárias a garantia e o respeito à Constituição e normas infra-constitucionais;

RECOMENDA ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito Jorge Alexandre e ao Secretário de Administração, Sr. Sílvio Azevedo**, com base no art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com suas posteriores alterações e, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 e, sob pena de incorrerem na prática de ato de improbidade administrativa, acima mencionado, sob a égide da Lei nº 8429/92, que:

ABSTENHAM-SE de promover contratações temporárias para cargos contemplados no concurso público realizado no ano de 2012, em relação aos quais há candidatos aprovados (dentro ou não das vagas previstas em edital) aguardando nomeação;

COMUNIQUEM a esta Promotoria de Justiça, no prazo 05 (cinco) dias, as providências adotadas em face desta Recomendação, bem como informem a situação pertinente às nomeações e convocações de candidatos;

Para ciência e cumprimento da presente Recomendação, oficie-se, enviando cópia:

a) ao Exmo. Sr. Prefeito de Camaragibe, solicitando seja afixada cópia desta Recomendação em local visível, na sede da Prefeitura Municipal, e dada ciência ao Secretário de Administração e ao Procurador-Geral do Município de Camaragibe;

Para ciência da presente Recomendação, envie-se cópia da mesma:

a) Ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, em meio magnético, para publicação no Diário Oficial do Estado;

b) Ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral de Justiça, Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e ao Exmo. Sr. Dr. Corregedor-Geral do Ministério Público;

c) Ao Exmo. Sr. Coordenador do CAOP/PPS, em meio magnético;

Autue-se e registre-se no sistema *Arquimedes*.

Junte-se aos autos do procedimento em curso.

Camaragibe, 15 de Maio de 2013.

Mariana Pessoa de Melo Vila Nova
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO N.º 004/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE PERNAMBUCO**, através da Promotoria de Justiça de BUENOS AIRES - PE, apresentado pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça EDUARDO HENRIQUE GIL MESSIAS DE MELO, resolve:

Considerando que, em 07 de maio de 2013, o Exmo. Prefeito de Buenos Aires-PE publicou o Decreto nº 07/2013, buscando erroneamente fundamentar na CF/88 e na súmula 645 do STF;

Considerando o Decreto nº 07/2013 veda o funcionamento de estabelecimentos comerciais em Buenos Aires-PE nos domingos e feriados, salvo os do setor de farmácia, postos de gasolina, restaurantes, bares e padarias, sob pena de multa - não fixado, no entanto, o valor da sanção;

Considerando que dispõe o art. 30 da CF/88 que "compete aos Municípios: I - LEGISLAR sobre assuntos de interesse local; (...)" (**grifo nosso**);

Considerando a letra da Súmula 645 do STF: "é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial";

Considerando que o Decreto nº 07/2013 é um ato administrativo que nasceu eivado de inconstitucionalidade, pois disciplinou sobre tema com cláusula de reserva legal, ou seja, dispôs através de ato administrativo (decreto) sobre matéria que só poderia ser regulamentada por meio de lei;

Considerando, pois, que, se o tratamento de assunto de interesse local - horário de funcionamento de estabelecimento comercial no município - foi feito via Decreto, patente a constatação de vício formal de inconstitucionalidade do ato, na medida em que não restou obedecida a cláusula de reserva legal estrita. Assim, não pode um decreto produzir efeitos válidos quando a matéria é reservada à lei.

Considerando que, conforme a melhor doutrina de Direito Administrativo, atos administrativos que são defeituosos serão **anuláveis** e atos dotados de ilegitimidade serão **revogados**. Atos nulos são aqueles que padecem de vícios insanáveis, que de tão grave a ilegalidade não irradiarão qualquer efeito válido e, assim, ao ser reconhecido seu vício, a decisão alcança sua própria origem (do ato administrativo), razão pela qual diz-se que produz efeitos *ex tunc* (com efeitos reterativos). Já os atos anuláveis são aqueles que não são completamente imprestáveis: guarda em seu conteúdo "partes" que não estão contaminadas pelo vício que, por esta razão, é apenas parcial. Pelo que exposto não é difícil concluir que o ato anulável pode ser anulado ou *consertado* e, naquilo em que não tinha defeito, poderá irradiar efeitos jurídicos: a anulação de tal ato **não retroagirá**, ou seja, produzirá efeitos *ex nunc*.

RECOMENDA AO EXMO. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES:

1. que, no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento desta, seja declarada a NULIDADE do Decreto nº 07/2013, por vício de inconstitucionalidade formal;

2. que, no mesmo prazo, seja divulgada na imprensa local e blogs locais o teor desta recomendação.

Objetivando conhecimento e cumprimento da presente recomendação:

a) - Oficie-se o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, enviando-lhe a Recomendação para o devido cumprimento;

b) - Oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento, requerendo que afixe a mesma no átrio da respectiva repartição;

c) - Oficie-se ao Comandante do Destacamento da Polícia Militar neste município, bem como ao Delegado da Polícia Civil desta cidade, enviando-lhe cópia da Recomendação;

d) - Oficie-se ao Juiz de Direito da Comarca para conhecimento;

e) - Remessa de cópia desta Recomendação, via email, ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;

f) - Remessa de cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, bem como ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias do Patrimônio Público;

g) - Oficie-se a todos os órgãos de imprensa local, inclusive BLOG's, dando-lhes ciência da presente Recomendação, solicitando-lhes a veiculação do teor deste documento, através dos meios disponíveis;

h) - Seja a presente atuada e registrada em livro próprio.

Esta recomendação entrará em vigor na data de sua publicação no DOE.

Cumpra-se.

BUENOS AIRES, 16 de maio de 2013.

Eduardo Henrique Gil Messias de Melo
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIPAPÁ

PORTARIA N.º 002/2013

N.º do Auto 2012/945901 N.º Documento 2702784

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através da Promotoria de Justiça de Itaíba, com atribuições na Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 129, inciso III da Constituição Federal, 25, inciso IV, letra "b", da Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 e 4º, inciso IV, letra "b" da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998 e 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o teor do ofício INT/ATMA nº 128/2007 encaminhado pela Assessoria Técnica em Matéria Administrativa, a qual enviou em anexo o inteiro, teor, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Quipapá, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. DJALMA CORREIRA DE LIMA (ex-prefeito) e Sr. JOSÉ MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS (ex-secretário de obras), constando representação do Ministério Público de Contas de Pernambuco, em face da desaprovação pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Quipapá, atinentes ao período acima referido, apresenta, ao menos em tese, atos de improbidade, descritos de modo pormenorizado no relatório de auditoria da E. Tribunal de Contas de Pernambuco;

CONSIDERANDO que há evidências suficientes de irregularidades nos processos licitatórios; o desrespeito ao limite de gastos do Poder Executivo e de gastos totais com pessoal;

CONSIDERANDO que não foram repassadas integralmente ao Regime Próprio de Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores (R\$ 187.326,67), bem como as obrigações patronais (R\$ 818.283,08);

CONSIDERANDO os excessos em obras de engenharia, no montante de R\$ 238.122,30, decorrentes de preços unitários superestimados constantes em planilhas orçamentárias elaboradas pelos Sr. José Marcos Rodrigues dos Santos, Secretário de Obras, à época

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, preconizando ainda, no inciso II de citada dispositivo, a função da Instituição de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público fomentar o efetivo respeito aos princípios norteados da Administração Pública, elencados no art. 37 da Carta Política, e bem assim que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância de ditos princípios administrativos, no trato dos assuntos que lhes são afetos (Lei nº 8.429/92, art. 4º);

CONSIDERANDO, ainda, a inalienável função institucional do Ministério Público de proteção do patrimônio público e social e, ainda, a necessidade de apuração dos fatos acima narrados;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP, com o objetivo de apurar a existência de eventual má aplicação na gestão dos recursos públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Quipapá, exercício de 204, responsáveis – Srs. **DJALMA CORREIA DE LIMA** e **JOSÉ MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS**, cujas contas foram consideradas irregulares, pelo E. (tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com vista à adoção, no caso de confirmação das impropriedades apontadas, das medidas legais cabíveis contra os implicados.

NOMEAR, mediante termo de compromisso, o Sr. José Clélio de Lyra Junior, matrícula nº 188.056-0, Técnico Ministerial, para, funcionar como Secretário-Escrevente no presente procedimento preparatório.

DETERMINAR o seguinte:

1 - Registre-se e autue-se a presente Portaria, com a juntada dos documentos anexos;

2 - Remetam-se cópias desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral do Ministério Público, solicitando a publicação da presente no Diário Oficial do Estado; ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público; à Douta Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao CAOP de Defesa e Promoção do Patrimônio Público e Social.

Quipapá, 17 de maio de 2013.

Marcelo Tebet Halfeld
Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LIMOEIRO
PROMOÇÃO E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA IC 006/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante legal que a presente subscreve, em atuação na 1ª Promotoria de Justiça de Limoeiro, com atribuições na Defesa do Patrimônio Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, "b", da Lei Federal 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art 4º, IV, "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO notícia recebida nesta promotoria de justiça, em que se relata que os guardas municipais de Limoeiro estão exercendo a função de inspetores municipais (não menciona que funções são essas), não existindo estatuto para a categoria, o que, consiste, segundo o relato, em desvio de função, nominando ainda os servidores que se encontram em tal situação;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência**, nos termos do artigo 37, "caput" da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições se constitui em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, consoante disposto no artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

RESOLVE instaurar **INQUÉRITO CIVIL** objetivando apurar a responsabilidade dos gestores públicos pela supostas irregularidades supracitadas, para fins, se for o caso, de ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade, determinando-se ainda o seguinte:

1) Seja oficiado ao município de Limoeiro, dando-lhe ciência da instauração do presente procedimento preparatório e requisitando informações, no prazo de quinze dias úteis, sobre a relação atualizada dos referidos servidores públicos e quais são, efetivamente, as atividades por eles desempenhadas;

2) Juntada da Lei que criou o cargo de guarda municipal, eventualmente existente em outro procedimento;

3) Comunique-se a instauração do procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral e, por meio eletrônico, remeta-se cópia da presente portaria ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Patrimônio Público e à Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de publicação em espaço próprio do Diário Oficial do Estado.

Limoeiro, 15 de maio de 2013.

Muni Azevedo Catão
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUIPAPÁ/PE

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 01/2013
(Nº do auto: _____ e Nº Documento: _____)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante ao final assinado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127, caput, 129, II e III, e 225, todos da Constituição Federal; na Lei 8625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 27, I e II, parágrafo único, I e IV, art. 5º, §6º, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 585, inciso VIII, do CPC, combinados, ainda, com o disposto no art 5.º, I e II, da Lei Complementar Estadual 12/94, atualizada pela Lei Complementar 21/98 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), arts. 29 e seguintes da Resolução CSMP-MPPE 01/2012, doravante denominado **COMPROMITENTE**; e, do outro lado, a **Prefeitura Municipal de Quipapá/PE**, neste ato apresentado pelo Prefeito **Cristiano Lira**, a **Polícia Militar de Pernambuco**, através do 10º BPM, neste ato representado pelo **Cabo José Paulino da Silva Filho**, o Conselho Tutelar de Quipapá, neste ato representado pelo seu presidente doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente responsável pela proteção dos direitos das crianças, adolescentes, idosos e do patrimônio público, histórico, cultural, do meio ambiente, da saúde pública e dos direitos difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que serão realizadas neste município as tradicionais festividades, no período de **15.5.2013 a 19.5.2013**, integrantes do patrimônio cultural desta urbe;

CONSIDERANDO que o citado evento, atrairá populares de toda a região da Mata Sul e do vizinho Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO que, para o evento, será instalado um polo de animação para apresentações musicais e culturais e barracas para venda de bebidas alcoólicas e alimentação;

CONSIDERANDO que o polo de animação será instalado na Praça de Eventos neste município;

CONSIDERANDO que eventos dessa envergadura exigem do Poder Público uma organização necessária para prevenir a violação de direitos e evitar a prática crimes e de violência contra a pessoa e o patrimônio decorrentes do consumo imoderado de bebida alcoólica, da presença de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, de utilização abusiva de aparelhos de som, causando indevida poluição sonora e danos à saúde dos ouvintes, mormente dos idosos;

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de observar o horário de encerramento das festividades, a fim de garantir o repouso e o sossego públicos;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe a venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes e considera como crime a venda, entrega ou ministração, a qualquer título, a criança ou adolescente de substância que possa causar dependência física ou psíquica;

CONSIDERANDO que a lei estadual veda a utilização de garrafas e copos de vidro em eventos que envolvam grandes aglomerados de pessoas;

CONSIDERANDO que lei estadual determina sejam disponibilizados em eventos de grande aglomeração de pessoas banheiros químicos para o público masculino e feminino e também adaptados para o uso de pessoas com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO a atuação preventiva dos órgãos de segurança pública, elevando provisoriamente o efetivo policial, visando a evitar que indivíduos portem armas de fogo ou armas brancas ou quaisquer objetos ou instrumentos que possam causar dano à integridade física das pessoas;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O vertente termo de compromisso de ajustamento de conduta objetiva a adoção e execução de medidas destinadas a que as festas sejam realizadas dentro da programação idealizada e sem a ocorrência de violação a direitos de quaisquer espécies, através da observância pelo Poder Público ou por qualquer pessoa física ou jurídica, da legislação pertinente, garantindo-se a segurança e a proteção à vida, à integridade física dos moradores locais e visitantes e o respeito à paz e ao sossego públicos, ao meio ambiente e aos direitos das crianças, adolescentes, pessoas com mobilidade reduzida e idosos;

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL

I - O Município de Quipapá/PE, através da Prefeitura Municipal, neste ato representado pelo senhor Prefeito, de posse das informações correspondentes às características do evento festivo, dentre outros, número estimado de participantes, local de realização dos shows musicais, deverá adequar o reforço na segurança pública, bem como, nas condições de segurança dos equipamentos utilizados durante o evento; **O horário das festividades dos dias 15.5.2013 até o dia 19.5.2013, com término para às 02 horas da manhã.**

II – ordenar a distribuição dos vendedores ambulantes, carroças de venda de alimentos e similares para que estes comercializem apenas nos locais previamente fixados pela organização do evento, de modo a evitar acidentes, fiscalizando e coibindo qualquer infração mediante o apoio da PMPE;

III – colocar, no mínimo, 10 (dez) banheiros públicos móveis com sinalização para a população, nas proximidades do polo de animação, como também, após a sua utilização a desinfecção dos mesmos;

IV – orientar e fiscalizar os barraqueiros e vendedores ambulantes de bebidas, advertindo-os para o uso de copos descartáveis e não comercialização em vasilhames de vidro, bem assim quanto à observância do desligamento de aparelhos de som e encerramento das vendas quando do término das festividades de cada dia;

V – fiscalizar, antes do início do evento, a estrutura do palco de eventos com o objetivo de verificar os itens de segurança e ainda, verificar o uso indevido de botijões de gás nas barracas;

VI- Fiscalizar, através da Vigilância Sanitária Municipal, a forma de manuseio e o acondicionamento de alimentos e bebidas ofertados ao público, a fim de assegurar o cumprimento das normas técnicas de higiene e saúde públicas quanto a tais gêneros;

VII – Notificar os vendedores ambulantes, cadastrados ou não, orientando-os que o encerramento dos shows e das festividades diárias ocorrerá impreterivelmente às 02 horas da madrugada;

IX – deixar a população informada de tudo o que se realizará e também advertir quanto às dicas de segurança, sobretudo através da imprensa;

X – divulgar nas rádios locais e no sistema de som, o presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, enfatizando a proibição de uso de copos e vasilhames de vidro e de venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, junto aos vendedores de bebida e ao público em geral, no foco do evento;

XI – providenciar o isolamento das ruas contíguas ao polo de animação, a fim de possibilitar à PMPE o controle de acesso de populares ao palco de eventos;

XII – providenciar a limpeza urbana e desinfecção dos cestos de lixo;

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA POLÍCIA MILITAR

I – providenciar e disponibilizar toda estrutura operacional necessária à segurança do evento, desde o planejamento até a execução das ações relacionadas ao policiamento ostensivo, inclusive realizando apreensões quando diagnosticados abusos;

II – auxiliar diretamente a Prefeitura no cumprimento dos horários de encerramento da festa, na fiscalização do uso de vasilhames de plástico por comerciantes e público em geral e na proibição de venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes;

III – coibir a emissão de sons por equipamentos sonoros seja em estabelecimentos comerciais, barracas ou automóveis, dentre outros, após o horário de término da festa, no local de realização do evento;

IV – fiscalizar e abordar, se necessário, os veículos de via terrestre que estejam sendo conduzidos por crianças e adolescentes, por pessoas embriagadas e por quem não tenha habilitação;

V – prestar toda segurança necessária no polo de animação e outros pontos de possível concentração de pessoas, independentemente do horário de encerramento da festa.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

I – Atuar dentro da esfera de suas atribuições legais, em regime de sobreaviso, durante os dias do evento;

II – orientar e advertir os vendedores quanto à proibição de venda, fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes;

III – notificar os responsáveis das crianças que se encontrarem desacompanhadas, encaminhando relatório à Promotoria de Justiça de Quipapá/PE;

IV – Afixar no polo de animação, nas barracas, através de panfletos e faixas, informações quanto a proibição da venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes.

CLÁUSULA QUINTA – DO INADIMPLEMENTO

I – O não cumprimento pelos compromissários das obrigações constantes deste Termo implicará o pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente, a partir da data da assinatura do termo, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Parágrafo Único – Os valores devidos por descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo serão revertidos ao Fundo criado pela Lei 7.347/85.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

I – O Ministério Público do Estado de Pernambuco fará publicar em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco o presente Termo;

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA E EFICÁCIA

I - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem as partes justas e acordadas, firmam este instrumento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, devidamente assinado, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

AFIXE-SE cópia do presente Termo no local apropriado desta Promotoria.

REMETA-SE cópia do presente Termo, através de ofício:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para divulgação no átrio da sede daquele Poder;

ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para conhecimento e divulgação no átrio da sede daquele Poder;

Ao Excelentíssimo Juiz de Direito desta comarca, para conhecimento e divulgação no átrio do Fórum;

À rádio, *sites* e *blogs* locais, para divulgação;

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público de Pernambuco e, por e-mail, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, para fins de conhecimento;

À Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, através de meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

Quipapá/PE, 13 de maio de 2013.

Marcelo Tebet Halfeld
Promotor de Justiça

Cristiano Lira
Prefeito do Município

Cabo PM José Paulino Da Silva Filho
10º BPM – Quipapá

Conselho Tutelar

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUENOS AIRES

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2013

O **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por seu representante abaixo-assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; artigo 6, inciso XX, artigo 38, inciso I e artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; artigo 62 e seguintes da Lei Federal nº 8.069/90 e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7347/85, apresenta recomendação ao Município de Buenos Aires/PE, com fundamento abaixo apresentado:

A Constituição Federal de 1988 no seu art. 37, *caput*, prevê que os atos da administração pública devem observar **o princípio da publicidade**, o qual pode ser definido como **"o dever de divulgação oficial dos atos administrativos"**¹.

Igualmente, a Lei de acesso à informação, Lei 12.527/2011, obriga os gestores de órgãos e entidades públicas **a criarem sítios eletrônicos e neles informarem, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, os registros das despesas, as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades e respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.**

A mesma Lei de acesso à informação, no seu § 3º do art.8º, também disciplina o conteúdo mínimo das páginas oficiais dos sítios eletrônicos, os quais devem: **conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações, possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação, garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso, manter atualizadas as informações disponíveis para acesso, indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio e adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9o da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 20082.**

Do mesmo modo, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe no seu art. 73-B que os Municípios, **no prazo de dois anos, a contar de 27 de maio de 2009,** devem **divulgar informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado e o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.**

Desta feita, resolve o Ministério Público, com base no artigo 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/94 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, **RECOMENDAR:**

À Prefeitura, por meio do Chefe do Poder Executivo, à Câmara de Vereadores, por meio da Mesa Gestora, e aos Secretários de Saúde e de Educação responsáveis pelos Fundos Municipais de Saúde e de Educação, todos do Município de Buenos Aires/PE, QUE CRIEM OU ATUALIZEM SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS, nos moldes do § 3º do art.8º da Lei nº. 12.527/2011, **para que neles contenham, no mínimo, o seguinte:**

1 - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

2 - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

3 - registros das despesas;

4 - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

5 - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

6 - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

7 - informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira;

8 - todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado e o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

ADVERTIR que, **se no prazo de três meses³ não tiver havido a adoção desta recomendação. OS GESTORES DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES PÚBLICAS DESTINATÁRIOS SERÃO RESPONSABILIZADOS NO ÂMBITO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E, SE FOR O CASO, NA ESFERA CRIMINAL,** a teor do art. 32 da Lei nº. 12.527/2011.

Buenos Aires/PE, 20 de maio de 2013.

Eduardo Henrique Gil Messias de Melo
Promotor de Justiça
Em Exercício Cumulativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BUENOS AIRES

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2013

Número do Auto: 2013/1148783

Número do documento: 2701083

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio de seu presentante legal, abaixo firmado, em exercício na Promotoria de Justiça de Buenos Aires, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 127 caput da Constituição Federal; art. 5º, parágrafo único, inciso IV da (LOEMP nº 12/94); art. 27, parágrafo único, inciso IV da (LONMP nº 8.625/93) e ainda,

CONSIDERANDO reclamações noticiadas a esta Promotoria de Justiça de que se encontram em funcionamento diversas casas de prostituição neste município, principalmente na conhecida rua da "Palha" (ou rua dos "Cabarés"), as quais vem servindo de estabelecimentos destinados à exploração sexual, sendo ainda de pontos de encontro de traficantes de drogas, de consumo de entorpecentes, práticas de jogos de azar, poluição sonora e de vendas de bebidas alcoólicas a adolescentes;

CONSIDERANDO que, atendendo a solicitação dessa Promotoria de Justiça, a Polícia Militar realizou visita de inspeção in locu para averiguar as condições de funcionamento destes estabelecimento, detalhando onde e como funcionam tais atividades ilícitas e os respectivos responsáveis;

CONSIDERANDO da mesma forma, consta ofício da prefeitura municipal identificando tais casas de prostituição e vários bares funcionando sem alvará na cidade;

CONSIDERANDO que, no Relatório mencionado, a Polícia Militar assim como a Prefeitura concluíram que:

a) todos os estabelecimentos ou não possuem alvará de funcionamento ou estão com alvará vencido;

b) segundo relatado, os estabelecimentos funcionam como locais de prostituição, tráfico e consumo de drogas e confusões, sendo, inclusive, de acordo com base na observância de reiterados inquéritos policiais civis, costureiro a ocorrência de crimes violentos nestas localidades.

c) nas casas fiscalizadas foram constatadas presenças de mulheres exploradas sexualmente e quartos destinados a tais atividades.

CONSIDERANDO que, embora ainda não tenha havido resposta da Polícia Civil quanto investigação requisitada pelo Ministério Público nestes estabelecimentos, as informações da Prefeitura Municipal e Polícia Militar são públicas e notórias em toda comunidade;

CONSIDERANDO que o Código Penal brasileiro, por **redação dada pela Lei nº 12.015/2009**, tipifica como crime no seu art. 228: "inuzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone. Cominando pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

CONSIDERANDO que o Código Penal brasileiro, por **redação dada pela Lei nº 12.015/2009**, também tipifica como crime no seu art. 229: "manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente. Cominando pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

CONSIDERANDO que o Código Penal brasileiro, por **redação dada pela Lei nº 12.015/2009**, também tipifica como crime no seu art. 230: "tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça. Cominando pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa. E no § 1º estabelece que: "se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padraсто, madраста, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância" - a pena cominada aqui é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

CONSIDERANDO que cabe ao município o exercício do poder de polícia administrativo;

RESOLVE:

I - RECOMENDAR ao Prefeito de Buenos Aires/PE:

1) que proceda, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias** do recebimento desta, à imediata **INTERDIÇÃO** dos seguintes estabelecimentos comerciais que funcionam como **CASAS DE PROSTITUIÇÃO** nesta urbe:

ESPETINHO DA TONHA, rua Conselheiro Laurindo Gomes, 45 – cujo responsável é a pessoa de ANTÔNIA MOURA FIQUEIREDO;

BAR DE SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO, rua Conselheiro Laurindo Gomes, 51 – cujo responsável é a pessoa de SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO;

BAR DE SEVERINO DIAS DA SILVA, rua José Cadena de Melo, s/n – cujo responsável é a pessoa de SEVERINO DIAS DA SILVA;

BAR DE ANTÔNIA MARIA DA SILVA MOURA (ANTÔNIA FREITA), rua Joaquim Cadena, s/n – cujo responsável é a pessoa de ANTÔNIA MARIA DA SILVA MOURA;

BAR SEVERINA ALVES DA SILVA, rua José Cadena de Melo, 03 – cujo responsável é a pessoa de SEVERINA ALVES DA SILVA;

BAR DE ANTÔNIA MARIA DA SILVA MOURA (ANTÔNIA FREITA), rua Joaquim Cadena, s/n – cujo responsável é a pessoa de ANTÔNIA MARIA DA SILVA MOURA;

ESPERANÇA BAR, rua Joaquim Cadena, 24 – cujo responsável é a pessoa de JOSINALVA ALVES DA SILVA;

BAR DA JAMAICA, rua José Cadena, s/n – cujo responsável é a pessoa de JAMAICA FERREIRA DA SILVA;

2) que conceda o **prazo de 90 dias**, contados do recebimento desta recomendação, para todos os bares e restaurantes desta cidade regularizarem os respectivos alvarás de funcionamento - os quais devem passar, entre outros, pelo crivo de avaliação da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil, Conselho Tutelar e Vigilância Sanitária.

3) findo o prazo acima, que sejam imediatamente INTEDITADOS todos os bares e restaurantes da cidade que não tenham devidamente regularizado seus alvarás de funcionamento, até a devida regularidade da situação.

II - RECOMENDAR ao Delegado de Polícia Civil de Buenos Aires:

1) que **INSTAURE**, como **REQUISIÇÃO MINISTERIAL**, no prazo de 5 dias após do recebimento desta recomendação, **INQUÉRITOS POLICIAIS** contra as referidas as pessoas (acima especificadas) responsáveis pelas CASAS DE PROSTITUIÇÃO deste município, para apurar a prática de crimes tipificados nos art. 228 a 230 do CPB, entre outros a serem elucidados durante as diligências investigatórias.

2) que conclua estes inquéritos no **prazo de 30 dias** do recebimento desta recomendação, como manda o art. 10 do CPP.

3) que **JUSTIFIQUE**, no prazo de 5 dias, ao Ministério Público de Pernambuco o não envio dos relatórios requisitados por este órgão ministerial sobre as já requisitadas investigações das CASAS DE PROSTITUIÇÃO de Buenos Aires, o que foi requisitado a V. Sria. por meio do ofício de nº 057/2013 desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação, através de meio magnético, ao Exmº Sr. Secretário Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado, bem assim ao CAOP Criminal e do Patrimônio Público, à Corregedoria Geral do MPPE, ao Presidente do Conselho Superior do MPPE e ao Exmo. Juiz da Comarca de Buenos Aires.

Registre-se. Publique-se em local e livro próprios.

Buenos Aires, 09 de maio de 2013.
Eduardo Henrique Gil Messias de Melo
Promotor de Justiça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BUENOS AIRES - PE.

Auto: 2013/1148839
Documento: 2701304

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu órgão de execução nesta Comarca, com fulcro na Constituição Federal, artigos 37, *caput* e parágrafo 4.º, 127, *caput*, 129, III, *todos da Constituição Federal*; *nos arts. 25, inciso IV, b, e 27, da Lei Federal 8.625/93; e nos arts. 11 e 17 da Lei Federal 8.429/92*; na Lei Federal n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e, ainda, com base nas peças de informação, em anexo; vem ajuizar a presente

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em desfavor de

ANTÔNIO SEVERINO DO NASCIMENTO, ex presidente da **Câmara Municipal de Buenos Aires**, brasileiro, casado nascido em 09/04/1963, natural de Buenos Aires/PE, filho de Orácio Severino do Nascimento e de Luzia Antonia da Conceição, portador do RG nº 2.468.594 SSP/PE, residente e domiciliado na rua Projetada Dez, nº 03, Loteamento Nossa Senhora de Fátima, Buenos Aires/PE.

pela prática do ato de improbidade administrativa doravante narrado e pelos seguintes fundamentos jurídicos:

I – DAS PRELIMINARES**I.1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A legitimidade do Ministério Público para promover a defesa do patrimônio público advém de comando constitucional, bem como da legislação infraconstitucional.

Deve-se compreender que a proteção do patrimônio público interessa a toda a coletividade, pois será da correta utilização das verbas e bens públicos que a sociedade obterá as vantagens sociais que tanto almeja.

Constituição Federal :

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público :

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público.

Na Lei n.º 8.429/92:

“Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público...

§ 4.º. O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade”

Na Lei n.º 8.625/93, tem-se, em seu artigo 25:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

Corroborando tal entendimento, cabe transcrever a súmula 329 do STJ que aduz:

Súmula 329 STJ: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem o mesmo entendimento.

“ **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 129, III.** Tem o Ministério Público legitimidade para propor Ação Civil Pública que objetive a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos” (TJGO, Ag. Instr. n.º 5.942-0/180, Rel. Des. Mauro Campos, acórdão de 27/2/92, publ. no DJGO n.º 11.287, de 17/03/92, pág. 09)”.

Por fim, cabe registrar a posição da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 129, III, DA CF/88, C/C O ART. 1º DA LEI N. 7.347/85. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

I - “O campo de atuação do MP foi ampliado pela Constituição de 1988, cabendo ao *parquet* a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem a limitação imposta pelo art. 1º da Lei 7.347/85.” (REsp n. 31.547-9/SP).

II - Recurso especial não conhecido.” (STJ-6ª Turma, REsp 67.148-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 25.09.95, DJU 04.12.95, p. 42.148)

I.2 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

No caso em apreço, é patente que o promovido, na então qualidade de Presidente da Câmara Municipal, possui legitimidade para integrar o polo passivo da presente demanda, na então qualidade de Presidente da Câmara Municipal, revestindo na época do caráter de autoridade municipal, portanto, administrador do *munus público*.

Ao omitir-se no julgar as contas do Poder Executivo, praticou conduta violadora dos princípios constitucionais da Administração Pública, assim como afrontando diretamente a Lei, conforme iremos tratar a seguir.

Nesta razão, a Lei de Improbidade Administrativa estatui, no seu art. 2º :

“*Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.*”

A mesma Lei de Improbidade Administrativa expressamente dispõe sobre a obrigação dos agentes públicos quanto a probidade na conduta das suas atribuições legais :

“*Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos*”.

A lei 8.429/1992 dispõe sobre a investigação e a punição do agentes públicos (conceituados no art. 2º) pela prática de atos que atentem contra os próprios princípios da administração:

“*Art. 11- Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:*

II- retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Ante ao disposto, estreme de dúvida a legitimidade passiva do ex-presidente da Câmara Municipal de Buenos Aires, ora promovido, Sr. ANTÔNIO SEVERINO DO NASCIMENTO, pelos atos omissivos que praticou durante a sua gestão que vieram a atentar contra os princípios da Administração Pública. Assim, ante o notório descumprimento das atribuições constitucionais, resta evidente a sua legitimidade passiva ad causam.

II – DOS FATOS

Em decorrência do monitoramento da observância do devido processo legal pelas Câmaras de Vereadores à oportunidade do exercício da competência de julgar as contas dos Prefeitos Municipais, com base nos pareceres prévios emitidos pelo TCE/PE, tem sido identificados casos em que os Legislativos Municipais, a despeito do recebimento de parecer prévio pelo TCE/PE recomendado a rejeição das contas, exime-se, intencionalmente, do cumprimento de seu poder-dever de julgar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo, opondo-se deliberadamente ao cumprimento do comando estampado no art. 86, §2º, da Constituição do Estado de Pernambuco, segundo o qual tais contas devem ser julgadas no prazo de sessenta dias, a partir do recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas; e, mais grave, retarda injustificadamente e por tempo indeterminado a deflagração do procedimento relativo ao julgamento das contas.

No Município de Buenos Aires foi detectada tal situação.

De efeito, em meados de junho de 2012, o Ministério Público de Contas De Pernambuco constatou que a Câmara de Buenos Aires, apesar de haver recebido desde abril de 2012 o parecer prévio emitido pelo TCE, recomendando a rejeição das contas do Prefeito do Município, relativas ao exercício financeiro de 2007, ainda não havia prestado qualquer informação a respeito do respectivo julgamento.

Em razão disso, em 18.06.2012, o MPCO-PE emitiu-se à Presidência daquela Casa Legislativa o Ofício TCMPCO-PPR nº 063/2012 (em anexo), requisitando o envio da documentação afeita ao processo de julgamento ou, para a eventualidade de não ter ocorrido, a remessa de justificativas para tanto.

Em resposta ao MPCO-PE, o Vereador ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores de Buenos Aires, noticiou, sem comprovar, por conduto do Ofício PL nº 07/2012, de 04.07.2012 (em anexo), que o processo de prestação de contas recebido do TCE (TC nº 0860008-9) fora encaminhado em 30.04.2012 para a Comissão de Finanças e Orçamento para análise e emissão de Parecer. Assentou que em razão do recesso legislativo iniciado em maio de 2012 e da realização de reuniões ordinárias do Parlamento Municipal apenas as segundas e quintas-feiras dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, os procedimentos de julgamento das referidas contas seriam iniciados em julho de 2012, com respeito ao devido processo legal.

No entanto, chegado o final do mês de julho de 2012 sem a remessa de qualquer notícia ou documentação a respeito do mencionado julgamento, fora enviada pelo MPCO-PE nova requisição ao Presidente da Câmara Municipal de Buenos Aires, Vereador ANTÔNIO SEVERINO DO NASCIMENTO, para fins de coleta da documentação comprobatória do julgamento, a teor do Ofício TCMPCO-PPR nº 071/2012, de 25.07.2012 (em anexo).

O requisitório foi solenemente ignorado pelo ora Representado, Vereador ANTÔNIO SEVERINO DO NASCIMENTO, que se quedou inerte.

Diante disso, fora reiterada a requisição pelo MPCO-PE, por conduto do Ofício TCMPCO-PPR nº 090/2012, de 12.11.2012(em anexo), desta feita com a advertência de que a omissão injustificada no cumprimento do poder-dever de deflagrar o processo de julgamento das contas do Prefeito, se dolosa, poderia ensejar representação ao MPPE, por improbidade administrativa e prevaricação.

Atendendo a requisição, encaminhou o mencionado Vereador, na qualidade de Presidente do Parlamento Municipal, o Ofício GP nº 17/2012, de 30.11.2012 (em anexo), nova justificativa para a omissão no julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo afeitas ao exercício financeiro de 2007. De efeito, alegou impossibilidade de proceder a tal julgamento, em função da ausência de previsão no ordenamento jurídico municipal (Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno) da forma de oportunizar o contraditório e a ampla defesa. Demonstrou textualmente sua não disposição em submeter o tema à votação, asseverando que *“Por fim, **cabará a nova composição da Câmara Municipal, a ser empossada em 1º de janeiro de 2013, processar as alterações nos nossos diplomas legais e proceder com o julgamento da prestação de contas alhures**”* (grifei).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO POR MEIO DESTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA, POR SUA VEZ, EM 12 DE JULHO DE 2012 RECOMENDOU DIRETAMENTE AO DEMANDADO, ATRAVÉS DA RECOMENDAÇÃO 002/2012 (EM ANEXO), QUE OBSERVASSE O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA ANÁLISE E VOTAÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO NOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DESTA MUNICÍPIO, CONFORME ART. 86 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DESTA ESTADO.

Em resposta a RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL 002/2012, encaminhou o demandado, na qualidade de Presidente do Parlamento Municipal, o Ofício GP nº 18/2012, de 17.12.2012 (em anexo), mesma justificativa apresentada ao MPCO-PE para a omissão no julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo afeitas ao exercício financeiro de 2007. Novamente alegou impossibilidade de proceder a tal julgamento, em função da ausência de previsão na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da forma de oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

Ora, não restam dúvidas de que o ora promovido, desde o recebimento do parecer prévio do recomendando a rejeição das contas do Prefeito de Buenos Aires relativas ao exercício financeiro de 2007, buscou subterfúgios para não submeter o tema ao crivo de seus pares, justificando sua omissão ora com a exiguidade do prazo constitucional de sessenta dias e a impossibilidade de sua compatibilização com o calendário de atividades do Parlamento Municipal, ora com o falacioso argumento de que a oportunização do contraditório e da ampla defesa depende de previsão expressa na Lei Orgânica Municipal ou no Regimento Interno da Câmara. Argumento esse que, além de falacioso, revela-se contraditório com a assertiva do Representado, no Ofício GP nº 17/2012, de 30.11.2012, no sentido de que a manifestação do então Prefeito no bojo do processo no âmbito do Tribunal de Contas dispensaria sua notificação ao ensejo do julgamento das contas pelo Legislativo!

Ora, é de conhecimento geral que as garantias do contraditório e da ampla defesa tem assento constitucional e devem ser observadas também no processo de julgamento das contas de Prefeito pelas Casas Legislativas, independente de previsão nesse sentido nas normas locais, a exemplo do Regimento Interno da Câmara de Vereadores. Nessa senda, inclusive, já se manifestou o Pretório Excelso, conforme bem emblemam os arestos abaixo ementados:

“**JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). DOCTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR CONSUBSTANCIADA EM DECRETO LEGISLATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.**” (RE 682011 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-114 Divulg. 12/06/2012, Public. 13/06/2012) grifos adotados

“**JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). IMPRESCINDIBILIDADE DA MOTIVAÇÃO DELIBERAÇÃO EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO.**

- *O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que - devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo - está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório.*

- *A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República.*

(...)

O respeito efetivo à garantia constitucional do “due process of law”, ainda que se trate de procedimento político-administrativo (como no caso), condiciona, de modo estrito, o exercício dos poderes de que se acha investida a Pública Administração (a Câmara de Vereadores, na espécie), sob pena de descaracterizar-se, com grave ofensa aos postulados que informam a própria concepção do Estado democrático de Direito, a legitimidade jurídica dos atos e resoluções emanados do Estado, especialmente quando tais deliberações importarem em graves restrições à esfera jurídica do cidadão por elas afetado.” (RE 235593/MG; Rel. Min. CELSO DE MELLO; julgamento: 31/03/2004 Publicação DJ 22/04/2004 PP-00064) grifou-se

Portanto, por mais recomendável que seja a revisão do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Buenos Aires, em ordem a contemplar e disciplinar a notificação do Chefe do Poder Executivo Municipal em caráter prévio ao julgamento de suas contas, recai indubitavelmente que a lacuna normativa não impede o Parlamento de cumprir o seu dever, com a prévia notificação do Interessado, mediante o envio de um simples ofício, assegurando-lhe o prazo razoável de manifestação, tampouco serve de escudo para a dolosa recusa em submeter as contas do Prefeito à deliberação do Colegiado.

Aceitar o contrário equivale a reconhecer aos Parlamentos Municipais a possibilidade de deixar adormecerem, sem julgamento, as contas dos Prefeitos Municipais, mediante o fácil expediente de não revisar seus Regimentos Internos, em verdadeira negativa de vigência ao prazo de sessenta dias, encartado na Constituição do Estado de Pernambuco.

Em verdade, mesmo que os regimentos internos das Casas Legislativas ainda não prevejam o *iter* processual de como se dará essa oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa ao Prefeito, no entanto, em obediência à Lei Maior/88, tal momento deverá ser disponibilizado ao Interessado que, sob sua exclusiva conveniência, poderá exercê-lo ou não, sob pena de nulidade do julgamento da Câmara.

Da mesma forma, por certo, embora o Tribunal de Contas oportunize o contraditório e a ampla defesa em todos os processos de sua competência, cujas defesas são apreciadas sob o vértice eminentemente técnico, incumbe à Câmara de Vereadores oportunizar defesa ao Prefeito em caráter prévio ao julgamento pela Casa do Povo, para que este, além dos argumentos técnicos apresentados sobre a matéria constante do parecer prévio do TCE, possa expor os motivos políticos que o levaram a proceder de determinada maneira, em detrimento de outra.

Dessa forma, cumpridos os requisitos acima expostos, os Representantes do Povo terão, de um lado, o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas – peça técnica -; e, do outro, os argumentos técnico políticos apresentados pelo Prefeito diretamente à Câmara, para, somente assim, sopesar todos os argumentos apresentados e, motivadamente, deliberar sobre as contas do Prefeito.

Cabe realçar, Exmo(a). Magistrado(a), que não foram poucas, nem simplórias, as irregularidades que levaram o TCE a recomendar a rejeição das contas do Prefeito de Buenos Aires alusivas ao exercício financeiro de 2007, tendo sido detectada, inclusive, prática de atos causadores de prejuízo ao erário, além de inobservância do limite do art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00, e ausência de recolhimento da totalidade da contribuição patronal em favor do RPPS e do RGPS, a teor do parecer prévio, em anexo.

Ora, curial reiterar que o julgamento das Contas do Executivo não representa um mero ato político, nem muito menos um ato legislativo, mas sim uma atividade atípica a cargo do Poder Legislativo, dentro de um **processo administrativo-constitucional**, com a participação essencial de uma instância exclusivamente técnica: o TCE. Castro² ressalta a relevância constitucional deste processo: *“Não se trata aqui de um processo meramente administrativo, mas constitucional-administrativo (julgamento das contas, aprovando ou rejeitando o parecer prévio do Tribunal de Contas), de gravíssimas implicações.”*

Pela sua natureza administrativo-constitucional o processo público de julgamento pelas Câmaras Municipais atrai por simetria a regra prevista no art. 5º, inciso LV, combinado com o art. 86, § 2º da Constituição do Estado de Pernambuco em que se exige oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao Prefeito, sob pena de nulidade:

Constituição Federal, art. 5º:

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Constituição do Estado de Pernambuco, art. 86:

“§2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal devem, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverão pronunciar-se, no prazo de sessenta dias, após o seu recebimento (Expressão “e a Mesa Diretora da Câmara Municipal” declarada inconstitucional por decisão do STF, proferida na ADIN nº 1779, de 1 de agosto de 2001, publicada no dia 14 de setembro de 2001, no Diário da Justiça).”

Logo, ao Presidente da Câmara de Vereadores descabe alegar que deixou de iniciar, impulsionar o andamento e julgar as contas do Chefe do Poder Executivo local ao único argumento de que os regramentos locais não disciplinam como seriam oportunizados o contraditório e a ampla defesa ao Prefeito Interessado em caráter prévio ao julgamento pela Casa do Povo, desprezando, por completo, as diretrizes cogentes expressas na Norma Fundamental em vigor há mais de 20 anos.

A análise dos fatos e argumentos apresentados pelo Vereador ANTÔNIO SEVERINO DO NASCIMENTO, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Buenos Aires, para justificar a omissão no julgamento das contas do Prefeito de Buenos Aires relativas ao exercício financeiro de 2007, permite concluir que se trata de ato doloso, intencional, de retardo do julgamento, caracterizável como **improbidade administrativa**, por atentatório contra os princípios da administração pública (moralidade) e à lealdade às instituições, e **prevaricação**, haja vista a indevida recusa de prática de ato de ofício, consistente na deflagração do processo de julgamento das contas anuais do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2007, para atender a interesse pessoal, qual seja, não prejudicar um aliado político.

É de domínio público que o Vereador ANTÔNIO SEVERINO DO NASCIMENTO – conhecido como “Antônio Horácio”, ora Representado, de há muito, é aliado político do Prefeito de Buenos Aires no curso do exercício financeiro de 2007, cujas contas receberam parecer prévio negativo do TCE, Sr. Divaldo de Melo Araújo; sendo também opositor do atual Prefeito de Buenos Aires, Sr. Gislân de Almeida Alencar.

Consultando o sítio do TRE/PE na internet², verifica-se que o Sr. Antonio Severino do Nascimento, conhecido como “Antônio Horácio”, concorreu ao cargo de Vereador pelo PSD nas últimas eleições municipais 2012, tendo obtido uma suplência; enquanto no sufrágio de 2008, foi eleito pelo PDT.

Por sua vez, o titular das contas de 2007, o ex-Prefeito Divaldo de Melo Araújo, foi eleito em 2004 pelo PTB, vencendo o adversário Gislân de Almeida Alencar, do PSDB e PMDB, da Frente Popular. Nas eleições municipais de 2008, o Sr. Divaldo de Melo Araújo – PTB e PR, concorreu à reeleição, mas foi derrotado pelo mesmo Gislân de Almeida Alencar – PSDB e PMDB. Já no pleito de 2012, o Sr. Gislân de Almeida Alencar - PSDB/PTB/PSB/PT do B, foi reeleito para Prefeito, vencendo candidato do PR, Sr. José Fábio de Oliveira, vulgo Fabinho Queiroz, em chapa que tinha como vice o Sr. Divaldo de Melo Araújo.

A comprovar a aliança política entre o ora Representado e o Sr. Divaldo de Melo Araújo, cujas contas de 2007 receberam parecer prévio negativo do TCE/PE, bastante conferir as notícias divulgadas pela Imprensa de Buenos Aires, dando conta do vínculo político entre os dois:

“A CIDADE BUENOS AIRES VIVEU UM DOS DIAS MAIS MOVIMENTADOS DESTES MÊS DE MAIO. O PÁTIO FICOU LOTADO PARA RECEBER AS MÃES E TODA COMUNIDADE BUENOSAIRENSE. NA OCASIÃO FORAM SORTEADAS CINCO GELADEIRAS DENTRE OUTROS PRÊMIOS.

O DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ (PR) SE FEZ PRESENTE COM SUA COMITIVA LOCAL INCLUINDO-SE O EX-VICE PREFEITO ZÉ BUBENS, O PRESIDENTE DA CÂMARA ANTÔNIO HORÁCIO E OS VEREADORES JOÃO TARGINO, PAULO DA SAÚDE, NETINHO E IRMÃO DODA. OBVIAMENTE TODOS CORTEJAVAM O JOVEM FÁBIO QUEIROZ, QUE ESTÁ SENDO PREPARADO PELO PAI (HENRIQUE QUEIROZ), PARA UMA PROVÁVEL CANDIDATURA À PREFEITURA DA CIDADE. COMO SE VÊ, O GRUPO JÁ ESTÁ FORMADO, E SÓ O SURGIMENTO DE UM FATO NOVO MUDARÁ O CURSO DO EMPREENDIMENTO.” (texto extraído do sítio: <http://buenosnet.blogspot.com.br/>, em 21.12.2012). Grifos aditados

“O DIA 1º DE MAIO FOI DE FESTA PARA OS TRABALHADORES DO DISTRITO DE LAGOA DO OUTEIRO EM BUENOS AIRES. COM A PRESENÇA DO DEPUTADO ESTADUAL HENRIQUE QUEIROZ FORAM REALIZADOS DIVERSOS SORTEIOS DE VÁRIOS PRÊMIOS QUE ANIMARAM AQUELE DIA NA CHÁ. COMO SEMPRE, QUEIROZ TEVE EM SUA COMPANHIA OS FIÉIS ESCUDEIROS BUENOSAIRENSES ZÉ RUBENS (EX-VICE PREFEITO) E OS VEREADORES DA OPOSIÇÃO ANTÔNIO HORÁCIO, JOÃO TARGINO, NETINHO, PAULO DA SAÚDE E IRMÃO DODA. (ÉITA! DR. GISLAN TÁ GOVERNANDO SEM A MAIORIA NA CÂMARA!) QUEM TEVE SORTE LEVOU PARA CASA UMA BICICLETA, UM MICROONDAS, UM FOGÃO DE 4 BOCAS, UMA TV 14 POLEGADAS E UMA GELADEIRA. QUEIROZ DEVE LANÇAR O FILHO, FÁBIO, PARA A PREFEITURA DE BUENOS AIRES EM 2012. QUEM VIVER VOTARÁ. OU NÃO.”(<http://vicencianet.blogspot.com.br/2011/05/deputado-henrique-ueiroz-homenageia.html> |, consultado em 21.12.2012)

Tais textos deixam claro que o Vereador Antônio Severino do Nascimento não só era opositor do Prefeito atual de Buenos Aires, Sr. Gislân de Almeida Alencar, que, por sua vez, é adversário político do ex-Prefeito, Interessado nas contas, Sr. Divaldo de Melo Araújo, como também fiel escudeiro desse último, cuja chapa apoiou nas últimas eleições.

E para dissipar eventual dúvida remanescente sobre o elo político entre o Vereador Antônio Severino do Nascimento e o Prefeito de Buenos Aires em 2007, cujas contas obtiveram recomendação do TCE, no sentido da rejeição, verifico que o ora Representado foi autor de Denúncia contra o seu adversário político e também do ex-Prefeito, o atual Prefeito de Buenos Aires, apurada nos autos do Processo TC nº 1003477-8, conforme correlato Acórdão TC nº 833/2011:

“PROCESSO T.C. Nº 1003477-8 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/09/2011 DENÚNCIA DENUNCIANTES: Srs. ARLINDO PESSOA DE ALBUQUERQUE NETO, ANTÔNIO SEVERINO DO NASCIMENTO, JOÃO FRANCISCO DA SILVA, PAULO JOSÉ FRANCISCO E PEDRO VIRGÍNIO DE BARROS NETO DENUNCIADO: Sr. GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 833/11

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº1003477-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os contratos de locação celebrados entre o município de Buenos Aires e o Sr. Antonio Balbino da Silva Filho, que à época exercia o cargo político de vereador do município, implicaram violação aos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade Administrativa, bem como violação à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município (artigo 34);

CONSIDERANDO que, ao firmar contratos de fornecimento de material de consumo com a empresa Antonio Balbino da Silva Filho ME, cujo proprietário exercia o cargo de vereador do município, a administração municipal infringiu o inciso I do artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Buenos Aires, que veda a celebração de contrato entre o Município e seus Vereadores;

CONSIDERANDO que, ao celebrar contratos de aquisição com a servidora Neusa Cavalcante de Albuquerque e com sua filha Korena Lays Cavalcante Cunha, e ainda diante da contratação direta da Banda “Boneca Safada”, através da empresária exclusiva, Korena Lays Cavalcante Cunha, foram violados os Princípios da Impessoalidade e da Moralidade Administrativa, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente denúncia, imputando ao Sr. Gislân de Almeida Alencar, Prefeito do Município de Buenos Aires, multa na importância de R\$ 5.000,00 com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recomendar, ainda, a rescisão dos contratos de locação celebrados entre o Sr. Antonio Balbino da Silva Filho e o Município, pois se encontram evitados de vícios, infringindo a Constituição Federal e a Lei Orgânica Município, bem como os Princípios da Impessoalidade e da Moralidade que devem nortear as ações do Gestor Público.

Determinar a anexação do presente Acórdão à Prestação de Contas do Gestor.

Recife, de novembro de 2011.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Fui presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador.

Ts/ML”

Parece óbvio, que ao receber parecer prévio do MPCO-PE recomendando a rejeição das contas de correligionário político seu; parecer prévio este amparado em irregularidades de natureza grave, o Vereador. ANTÔNIO SEVERINO DO NASCIMENTO, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores optou por retardar o julgamento, haja vista a **repercussão política do tema, em pleno ano de eleição municipal, da qual viria a participar o seu aliado** e, sobretudo, **a possibilidade de, uma vez encampado o encaminhamento do TCE/PE, tornar-se inelegível o seu correligionário político, em prejuízo de sua candidatura a Vice-Prefeito nas eleições municipais**. Valeu-se para isso do expediente de ora ignorar as requisições do MPCO, ora apresentar argumentos diversos e falaciosos, para justificar a omissão, deixando para a legislatura seguinte o ônus político de submeter a julgamento um parecer prévio do Tribunal de Contas opinando pela rejeição de contas de pessoa que desfrutava de seu apoio político

III – DO DIREITO

Aos Vereadores, é cristalino que possuem como função inerente ao seu cargo o dever de fiscalizar e julgar as contas do executivo municipal.

Ao pautar sua atuação no controle da gestão pública, é patente que o vereador na verdade está cumprindo um dever constitucionalmente consagrado no Art. 31 que dispõe que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal mediante controle externo.

Destarte, a recalitrância da não fiscalização materializada pelo não julgamento das contas do chefe do Executivo, confere sustentáculo jurídico apto a ensejar a legitimidade passiva do Presidente da Câmara dos Vereadores.

A Câmara Municipal, valendo-se do auxílio do Tribunal de Contas, é responsável por exercer o controle externo. O Poder Executivo encaminha suas contas ao Tribunal de Contas que emitirá um parecer técnico sobre as mesmas. Efetivada a análise, o parecer do Tribunal de Contas é enviada juntamente com as contas para o Legislativo Municipal. Chegando na Câmara, as contas são encaminhadas para a Comissão de Finanças e Orçamento que irão analisar e, ao final, apresentar um parecer recomendando ou não a aprovação. Por fim, as contas serão enviadas ao Plenário para serem votadas.

Elaborado um breve relato das etapas aptas a darem ensejo ao procedimento de aprovação das contas do executivo municipal adentrem-nos numa minuciosa análise da questão jurídica.

Nesse desiderato, cumpre transcrever o Art. 31 da Magna Carta de 1988.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Da análise do artigo epigrafado, resta evidenciado que a Constituição Federal conferiu ao Legislativo a competência para julgar e fiscalizar as contas do Executivo, sendo que no âmbito municipal compete à Câmara de Vereadores a função de exercer o controle sobre as contas que devem ser prestadas anualmente pelo Chefe do Executivo.

O controle e a fiscalização das contas se desenvolve por meio de um processo que, já contando com o parecer prévio do Tribunal de Contas, será submetido a julgamento pela Câmara de Vereadores seguindo procedimento consagrado no Regimento Interno da Casa Legislativa e na Lei Orgânica do Município.

Cumpre ressaltar que a Câmara Municipal é o Poder que faz realmente o controle das contas do Executivo local, através do processo de julgamento político, de modo que no Tribunal de Contas ocorre apenas um processo administrativo de controle.

Desta feita, o parecer do Tribunal de Contas é meramente opinativo podendo até ser rejeitado pela Câmara Municipal, desde que por decisão de 2/3 de seus membros.

Nesse diapasão cabe trazer a baila o magistério de Hely Lopes Meirelles:

“Quanto aos Municípios suas contas são julgadas pelas próprias câmaras de vereadores, com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios , onde houver, deixando de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo órgão competente, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.(MEIRELLES, Hely Lopes, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28ª edição, pág. 675).

Por todo o exposto, resta sedimentado que a Câmara Municipal é quem verdadeiramente exerce a função de julgar as contas do Chefe do Executivo local.

Em consonância com o exposto alhures, cabe transcrever o que os constituintes da Carta Magna Estadual, no art. 77, positivaram como dever do Prefeito Municipal.

Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito:

X – apresentar as contas do Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balançetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal;

XV – enviar à Câmara Municipal cópia dos balançetes e dos documentos que os instruem, concomitantemente com a remessa dos mesmos ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma prevista no inciso X deste artigo.

(Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 09, de 14.12.94, D.A. de 19.12.94)

Tais preceitos constituem o ponto de partida para que a câmara municipal exerça seu dever constitucional. Ressalte-se, que a apresentação das contas e, conseqüente julgamento, constituem condição sine qua non para garantir a transparência e eficiência na gestão pública.

Ressalte-se que o procedimento de julgamento das contas do executivo inicia-se com o envio das mesmas aos TCM e encerra-se com votação na câmara sobre o julgamento das contas.

No caso objeto da presente temos que o promovido na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, apesar de ter sido reiteradamente recomendado, não exerceu o julgamento das contas que lhe foram apresentadas. Tal conduta, além de violar todo o regramento jurídico devidamente exposto ainda atenta contra um dos alicerces fundamentais da nossa Carta Política, qual seja, o princípio da harmonia e independência entre os poderes que veio consagrado no Art. 2º da Constituição da República de 1988 devidamente exposto a seguir:

Art. 2.º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Atente-se para o quão grave a conduta da Câmara Municipal configura-se uma vez que a ausência de julgamento torna incompleto o procedimento de prestação de contas do Executivo Municipal, fazendo com que o mesmo venha a ser refém do legislativo e, conseqüentemente, causa enorme desarmonia entre os poderes uma vez que subjugava o Executivo ao Legislativo.

Ademais, a ausência de julgamento impossibilita a sociedade de obter uma prestação de contas que afigura-se como medida imprescindível para que venha-se a saber como os recursos públicos são geridos pela Administração Municipal.

O promovido não observou os Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência da Administração Pública positivados no artigo 37 da Constituição da República, que devem ser observados por todos os entes e Poderes Públicos, inclusive no âmbito municipal, e em especial por quem possui a missão constitucional de exercer o controle externo do Município, conforme artigo 31 da Constituição Federal e artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco, os quais determinam que a fiscalização do Município será realizada pelo Poder Legislativo Municipal a quem cabe apreciar e julgar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Assim como violou determinação Constitucional, conforme o parágrafo 2º do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco, não respeitando o prazo de 60(sessenta) dias para pronunciamento do Poder Legislativo Municipal sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas nas prestações de contas anualmente prestadas pelos Prefeitos Municipais.

Por todo exposto, é manifesto que o demandado praticou **DOLOSAMENTE ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública** quando **deixou de deflagrar o competente procedimento de julgamento das contas anuais da Chefia do Poder Executivo do município de Buenos Aires, alusivas ao exercício financeiro de 2007, deixando de praticar, indevidamente, ato de ofício (inc. II do art. 11 da Lei 8.429/92), omissão esta que violou os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (caput do art. 11 da Lei 8.429/92).**

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, com alicerce no art. 129-III da CF/88 e no art. 17 da Lei 8.429/92:

- a tramitação do feito em regime de celeridade e prioridade processual, **tendo em vista tratar de interesse indisponível (defesa do patrimônio público)**;
- a notificação do requerido, após autuação da petição inicial, para oferecimento de manifestação por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, acrescentado pela Medida Provisória 2.225-45/2001;
- após o prazo supramencionado, o recebimento da petição inicial, ordenando-se a citação do réu para apresentar contestação (art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92);
- a notificação do Município de Buenos Aires, através do seu representante legal, para, querendo, integrar a lide, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92;
- o **julgamento antecipado da lide, conforme o art. 330-I do CPC**, porque se trata de matéria de direito e de fato, que não demanda a produção de prova em audiência, em razão de todas as provas documentais acostadas ao procedimento de investigação anexo;
- acaso indeferido o requerimento do item anterior, em homenagem ao Princípio da Eventualidade, o processamento do feito, realizando-se a instrução probatória por todos os meios em Direito admitidos (testemunhal, documental etc), **desde que sejam úteis ao deslinde da controvérsia**, a serem indicados no momento oportuno;
- a **PROCEDÊNCIA da demanda, condenando-se o demandado nas penas do art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92, cumulativamente, a saber:**

O **perda da função pública;**

O **suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos;**

O **pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente;**

O **e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos**

8. o julgamento da causa de acordo com os **arts. 37, caput e § 4º, 127 e 129-II e III da CF/88; com os arts. 1º, 2º e 3º, 7º, 10-caput e incisos IX e XI, 11, caput, e incisos I e II, e art. 17 da Lei 8.429/92.**

Valor da causa, para efeitos processuais: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em Anexo:

1 – Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas do Prefeito de Buenos Aires, referentes ao exercício financeiro de 2007, exarado no âmbito do Processo TC nº 0860008-9, acompanhado das notas taquigráficas do julgamento;

2 – Cópias dos Ofícios TCMPCO-PPR nº 063, 071 e 090/2012, enviados ao Presidente da Câmara de Vereadores de Buenos Aires;

3 – Cópias dos Ofícios PL nº 07/2012 e GP nº 17/2012, de lavra do Presidente da Câmara de Vereadores de Buenos Aires, Sr. Antônio Severino do Nascimento.;

4 – **RECOMENDAÇÃO 002/2012** desta Promotoria de Justiça; of. GP 18/2012 da lavra do demandado: **Decreto Legislativo 01/2012 da Câmara Municipal local.**

Nestes termos,

Requer deferimento.

BUENOS AIRES - PE, 16 de maio de 2013.

Eduardo Henrique Gil Messias De Melo
Promotor de Justiça em exercício cumulativo

1 CASTRO, José Nilo de. Julgamento das contas municipais. 3ª Ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003, p. 37
2 <http://www.tre-pe.jus.br/publicanet/ServletMontarPagina.do?codObjetoPagina=9&codObjetoItemMenu=1482>

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPINA

**REFERÊNCIA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003/2012
Nº AUTOS: 2012/934754**

PORTARIA Nº 002/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante em exercício cumulativo na 2ª Promotoria de Justiça de Araripina, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 003/2012**, instaurado com a finalidade de tratar da proteção do patrimônio paleontológico inserido na comarca de Araripina-PE, identificados a partir de mapeamentos geológicos, paleontológicos e da literatura específica;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir nas investigações, com o objetivo de apurar os fatos que ensejaram a instauração do procedimento preparatório acima indicado;

CONSIDERANDO que o prazo para a conclusão das investigações já se esgotou e, em tais circunstâncias, o art. 22, parágrafo único, da RES-CSMP nº 001/2012 determina a conversão do procedimento preparatório em inquérito civil;

RESOLVE:

CONVERTER o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** em **INQUÉRITO CIVIL**.

NOMEAR a servidora à disposição Sanderli Bium de Araújo para secretariar os trabalhos, prestando o compromisso legal.

DETERMINAR:

1. A juntada da presente portaria no início do procedimento acima referido, procedendo-se à atualização da numeração constante na capa.

2. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando conhecimento da conversão do procedimento investigativo em epígrafe em inquérito civil;

3. Remeta-se cópia da presente portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, por meio eletrônico, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado;

4. Arquive-se cópia da presente portaria em pasta eletrônica.

Araripina, 17 de maio de 2013.

Fernando Della Latta Camargo
Promotor de Justiça no exercício cumulativo

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPINA

REFERÊNCIA:
INQUÉRITO CIVIL Nº 002/2010 (AUTO Nº 2012/873248)

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2013

O **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por seus representantes legais, que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no Art. 127, "caput", inciso III da Constituição Federal, Art. 26, inciso I e V, e Art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei de nº 8.625/93, combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual de nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar de nº 21/98, e

CONSIDERANDO o Art. 196 da Carta Magna, segundo o qual "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO ser direito básico do Consumidor "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos". (Art. 6º do CDC);

CONSIDERANDO o que reza o Art. 200, I, II e IV da Constituição Federal, pontuando o cabimento ao Sistema Único de Saúde, dentre outras atribuições, a fiscalização de alimentos e execução de ações de Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO que a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco – ADAGRO, regulamentada pela Lei Estadual nº 12.506/2003, em seu Art. 1º, inciso III visa "fiscalizar a entrada, o trânsito, o comércio, o beneficiamento de produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, inclusive atividades em propriedades rurais no território pernambucano";

CONSIDERANDO, ainda, que cabe à ADAGRO, de acordo com o inciso VII, do Art. 1º, da Lei Estadual 12.506/03, a aplicação de multas e outras sanções aos infratores das leis, decretos, portarias e normas de defesa sanitária animal e vegetal ou de produtos correlatos, que regem as atividades da ADAGRO;

CONSIDERANDO que cabe a ADAGRO fiscalizar e inspecionar as pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, que manipulem, produzem, beneficiem, classifiquem, armazenem, transportem ou comercializem produtos e derivados agropecuários e insumos do setor primário;

CONSIDERANDO que a ADAGRO tem o poder de interditar, por descumprimento de medida sanitária, profilática ou preventiva, estabelecimento público ou particular e proibir o trânsito de animais, vegetais e seus subprodutos em desacordo com a regulamentação sanitária;

CONSIDERANDO o contido no Art. 7º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.137/90, que dispõe que constitui crime contra as relações de consumo vender mercadorias impróprias para o consumo (pena detenção de 02 a 05 anos ou multa);

CONSIDERANDO os termos do Art. 18, § 6º e incisos, do Código de Defesa do Consumidor, que prescreve que são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos, bem como os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

CONSIDERANDO que os alimentos produzidos ou comercializados em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação são impróprios para consumo (Arts.18. e 6 º, CDC);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos e interesses assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a finalidade do programa Carne de Primeira é regionalizar os abatedouros para viabilizar a manutenção dos mesmos;

CONSIDERANDO que o Poder Público, e seus agentes, notadamente os agentes políticos, são responsáveis solidários pela prevenção dos riscos à vida e à saúde das pessoas;

CONSIDERANDO que a omissão em tomar providências emergenciais é passível de apuração na esfera cível, administrativa e, até mesmo, criminal;

CONSIDERANDO que tramita perante a 2ª Promotoria de Justiça de Araripina o Inquérito Civil nº 002/2010, instaurado com a finalidade de apurar danos ambientais e consumeristas, no âmbito deste Município, decorrentes da falta de higiene e de estrutura das instalações do matadouro público municipal, em funcionamento;

CONSIDERANDO o conteúdo do Relatório de Vistoria nº 00553/2013, elaborado pela Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco – CPRH, e recebido em 23.04.2013, de acordo com o qual **o matadouro público de Araripina não conta com licença ambiental e não dispõe de boas condições sanitárias e ambientais para o seu regular funcionamento;**

CONSIDERANDO, ainda, que o Laudo de Vistoria realizada pela ADAGRO e recebido em 06.05.2013, aponta inúmeras e graves irregularidades e conclui que **a situação atual do Matadouro Público de Araripina é pior do que aquela verificada em 11.01.2010, e que ensejou a instauração do procedimento investigativo em epígrafe;**

CONSIDERANDO que o abatedouro público de Araripina não tem a mínima condição de funcionar, e que a omissão em tomar medidas emergenciais pode comprometer, ainda mais, a saúde e a vida das pessoas que consomem carnes provenientes daquele local;

RESOLVEM:

1) **RECOMENDAR AO PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPINA, À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E AO COORDENADOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO**, que, sobretudo, diante do risco iminente para a saúde e a vida das pessoas:

desativem e/ou interditem, em caráter emergencial, o funcionamento do Abatedouro Público de Araripina, impedindo que ali se realize o abate ou se faça a manipulação de qualquer animal, devendo o abate ser transferido para os abatedouros dos Municípios circunvizinhos; que esclareçam a todos os proprietários de animais, comerciantes e à população em geral os motivos da interdição do abatedouro, e que faça fiscalização contínua e eficaz para prevenir e reprimir a comercialização de carnes sem a observância das normas sanitárias aplicáveis, nos termos da legislação; que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, encaminhem ao Ministério Público relatório circunstanciado a respeito de todas as providências adotadas.

2) **RECOMENDAR AO GERENTE DA UNIDADE REGIONAL DA ADAGRO**, que exerça, permanentemente, com observância do princípio da legalidade, constante fiscalização da comercialização e transporte de todos os produtos de origem animal.

E determinar o seguinte:

I – Comunique-se, com urgência, o teor desta, ao Prefeito Municipal de Araripina, à Secretária Municipal de Saúde e ao Coordenador de Vigilância Sanitária do Município de Araripina o teor desta;

II - Essa recomendação deverá ser divulgada em todos os órgãos e repartições públicas, além de casas comerciais e estabelecimentos nos quais haja comercialização de produtos de origem animal, requisitando-se tal determinação à Prefeitura de Araripina, bem como que sejam fixadas cópias desta Recomendação nos prédios públicos e em outros locais de grande circulação.

III – Disponibilize-se cópia, ainda, a todos os interessados, bem como ao Presidente da Câmara de Vereadores de Araripina para que dê conhecimento aos demais vereadores.

IV – Encaminhe-se, também, às emissoras de rádio local, com vistas à divulgação de seu conteúdo, com o fim de conscientização.
V - Encaminhe-se cópia ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio eletrônico, para os fins de publicação desta recomendação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

VI - Remetam-se cópias desta recomendação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor para conhecimento.

VII – Autue-se nos autos do Inquérito Civil em epígrafe. Registre-se. Publique-se.

Araripina, 16 de maio de 2013.

Fernando della latta camargo
Promotor de Justiça
No exercício cumulativo

João Paulo Pedrosa Barbosa
Promotor de Justiça
No exercício cumulativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS/PE

PORTARIA Nº 002/2013
INQUÉRITO CIVIL

Número do documento: 2659332.
Número do Auto: 2013/1135169.

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público na defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático, do Patrimônio Público e dos Interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição da República e artigo 67 da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina, em seu artigo 6º, os direitos sociais, dentre os quais se incluem a educação, a saúde, a alimentação, a moradia, o lazer, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades, estabelecendo a concessão de benefícios às famílias consideradas em estado de pobreza e extrema pobreza, definidas tendo por base, dentre outros critérios, a renda familiar mensal per capita, sendo esta de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para a definição de estado de pobreza e de até R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais para a definição de estado de extrema pobreza;

CONSIDERANDO que em Boletim do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome intitulado "O Brasil sem Miséria no seu Município", relativo ao Município de Lagoa dos Gatos, restou diagnosticado que em dezembro de 2012 havia 4.107 famílias do Município registradas no Cadastro Único, apresentando "uma cobertura cadastral que supera as estimativas oficiais";

CONSIDERANDO que o referido Boletim evidenciou que em janeiro de 2013 o Município de Lagoa dos Gatos tinha 2.842 famílias no Programa Bolsa Família, o que significa que dentre as famílias do Município com o perfil de renda do Programa, 117,93% (cento e dezessete vírgula noventa e três por cento) eram beneficiárias;

CONSIDERANDO que o referido Boletim informa, ainda, que de junho de 2011 a novembro de 2012 o Município de Lagoa dos Gatos inscreveu no Cadastro Único e incluiu no Programa Bolsa Família apenas 21 (vinte e uma) famílias em situação de extrema pobreza;

CONSIDERANDO que o referido Ministério recomendou que a gestão municipal do Cadastro Único concentre esforços na qualificação das informações registradas e na atualização dos dados familiares, podendo, com isso, abrir espaço para inserir no Programa Bolsa Família as famílias em extrema pobreza já cadastradas que ainda não recebem os benefícios;

CONSIDERANDO que o "inchaço" no número de famílias beneficiárias evidencia indícios, passíveis de apuração, relativos à eventual inclusão, no Programa, de famílias fora do perfil de renda legalmente estabelecido;

CONSIDERANDO que tal "inchaço" tem impedido a inclusão no Programa de novas famílias beneficiárias, dentre as quais se incluem as referidas "famílias em extrema pobreza já cadastradas e que ainda não recebem o benefício";

CONSIDERANDO que o formulário principal de cadastramento no Cadastro Único é totalmente composto por informações prestadas pelo Responsável pela Unidade Familiar, o qual declara que os dados contidos no formulário correspondem à verdade, bem como se compromete a atualizá-las, sob pena de incorrer no crime de declaração falsa, previsto no art. 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que a Lei 10.836/2011 estabelece, ainda, em seu artigo 14-A que sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 14 do mesmo diploma legal estabelece que sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o art. 1º será responsabilizado quando, dolosamente, inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, ou contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício;

CONSIDERANDO que o quanto acima definido pode ainda ser caracterizado como ato de improbidade administrativa, assim definido pela Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, com base em tais dados, em 15/03/2013 o Ministério Público de Pernambuco encaminhou ofício à Secretaria de Ação Social do Município, a fim de que enviasse à Promotoria toda a documentação referente a eventuais bloqueios/cancelamentos e/ou auditorias relacionados a beneficiários do Programa Bolsa Família, a fim de apurar o crime de declaração falsa;

CONSIDERANDO que em 05/04/2013 foi realizada reunião nesta Promotoria com o Secretário de Ação Social do Município e Gestor do Programa Bolsa Família, bem como com o Coordenador do Programa Bolsa Família, a fim de esclarecer situação relacionada à eventual existência de pessoas fora da linha de pobreza que estão cadastradas no Programa e recebendo indevidamente o benefício, oportunidade em que foi estabelecido o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para que o Gestor Municipal realize o cruzamento de dados necessários à identificação de beneficiários indevidos, promova o bloqueio e/ou cancelamento do benefício e encaminhe ao Ministério Público de Pernambuco a documentação correspondente, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis nas esferas administrativa e penal;

CONSIDERANDO a necessidade de conscientização social quanto ao objetivo do Programa Bolsa Família, a fim de que este alcance exclusiva e unicamente as famílias em estado de pobreza e extrema pobreza;

RESOLVO:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar eventuais ocorrências administrativas e penais relacionadas à inclusão indevida de beneficiários no Programa Bolsa Família no Município de Lagoa dos Gatos, determinando de logo o que se segue:

1 – Aguardar o prazo estabelecido para o cruzamento de dados e envio do resultado ao Ministério Público para as providências cabíveis;

2 – Remeter cópia desta Portaria à Prefeita do Município de Lagoa dos Gatos, para conhecimento, publicação no âmbito municipal e tomada das providências necessárias à conscientização social quanto ao objetivo do Programa Bolsa Família, a fim de que este alcance exclusiva e unicamente as famílias em estado de pobreza e extrema pobreza, bem como para promover as medidas administrativas necessárias ao saneamento do Programa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

3 – Remeter cópia desta Portaria à Prefeita do Município de Lagoa dos Gatos, a fim de que apresente cópia da documentação que permitiu a execução e gestão descentralizada do Programa Bolsa Família no Município de Lagoa dos Gatos, bem como o nome dos responsáveis pela organização e manutenção do cadastro nos últimos 05 (cinco) anos, com remessa de tais informações a esta Promotoria no prazo de 10 (dez) dias;

4 – Remeter cópia desta Portaria ao Ministério Público Federal, para conhecimento e tomada das providências que entender cabíveis dentro de suas atribuições;

5 – Determinar a juntada aos autos de toda a documentação já existente nesta Promotoria circunscrita ao assunto;

6 – Remeter cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Cidadania e do Patrimônio Público e à Secretaria Geral do Ministério Público, para fim de conhecimento e publicação.

7 – Autuar e registrar em livro próprio.

Registre-se e cumpra-se.

Lagoa dos Gatos, 03 de maio de 2013.

Máisa Silva Melo De Oliveira
Promotora de Justiça

Procuradoria de Justiça em Matéria Criminal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL

ANDAMENTO DE PROCESSOS

Mês: ABRIL/2013

PROCURADORES	Saldo Anterior	Distribuição	TOTAL	Redistribuição de Processos	Devolução de Processos	Saldo-Próximo mês	Observação
1º - Dr. Mário Germano Palha Ramos*	-	-	-	-	-	-	* Ouvidor Geral do Ministério Público. * Férias
2º Dr. José Lopes de Oliveira Filho* Dra. Giane Maria do Monte Santos (convocada)	00	45	45	00	45	00	* CAOP Sonegação Fiscal
3º- Dr. Fernando Barros de Lima* Dra. Sineide Maria de Barros S. Canuto (convocada)	02	39	41	00	41	00	*CAOP - Criminal
4º Dr. Adalberto Mendes Pinto Vieira*	-	-	-	-	-	-	* Férias
5º Dra. Norma Mendonça Galvão de Carvalho	00	43	43	00	43	00	
6º - Dra. Eleonora de Souza Luna*	03	45	48	00	34	14	*Coordenadora da Central de Recursos Criminais
7º – Dra. Janeide Oliveira de Lima	00	47	47	00	47	00	
8º - Dra. Gerusa Torres de Lima* Dr. Francisco Edilson de Sá (convocado)	05	44	49	00	49	00	* Subprocuradora Geral - Assuntos Jurídicos
9º Dra. Laise Tarcila Rosa de Queiroz*	-	-	-	-	-	-	* Férias
10º - Dr. Gilson Roberto de Melo Barbosa	01	49	50	00	43	07	
11º – Dra. Judith Pinheiro Silveira Borba	00	45	45	00	45	00	
12º – Dra. Milta Maria Paes de Sá*	00	49	49	00	49	00	*Coordenadora da Procuradoria de Justiça Criminal * (78) Cotas de Chefia
13º - Dr. Antônio Carlos Cavalcanti	00	48	48	00	48	00	
14º – Dr. Renato da Silva Filho* Dra. Maria Tereza de Oliveira e Silva (convocada)	00	38	38	00	38	00	* Corregedor-Geral do Ministério Público
15º- Dr. Euclides Ribeiro de Moura Filho	00	42	42	00	42	00	
16º Dra. Adriana Gonçalves Fontes*	-	-	-	-	-	-	* Licença -Prêmio
17º Dra. Andréa Karla Maranhão C. Freire	00	42	42	00	42	00	
18º Dra. Sueli Gonçalves de Almeida	00	44	44	00	44	00	
19º Dra. Mariléa de Souza Correia Andrade	00	46	46	00	46	00	
20º Dr. Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto*	-	-	-	-	-	-	* Férias
TOTAL	11	666	677	00	656	21	

PROCESSOS REMETIDOS ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA PARA CONTRARRAZÕES, AINDA NÃO DEVOLVIDOS:

APELAÇÃO CRIMINAL	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR(A)	DATA DE ENVIO
258415-2	Promotoria de Justiça da Comarca de Timbaúba	Dr. Alexandre Fernando Saraiva da Costa	04/02/2013
295230-9	Promotoria de Justiça com assento na 11ª. Vara Criminal da Capital	Dr. José Ramón Simons T. de Albuquerque	08/03/2013
285532-5	Promotoria de Justiça com assento na 5ª. Vara Criminal da Capital	Dra. Sueli Araújo Costa	08/04/2013
296087-2	Promotoria de Justiça com assento na 5ª. Vara Criminal da Capital	Dra. Sueli Araújo Costa	08/04/2013
299747-5	Promotoria de Justiça com assento na 10ª. Vara Criminal da Capital	Dra. Sueli Araújo Costa	08/04/2013
291821-4	Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Una	Dr. Reus Serafini do Amaral	08/04/2013
299415-8	Promotoria de Justiça da Comarca de Paulista	Dr. Marcos Antônio m. Carvalho	09/04/2013
294351-9	Promotoria de Justiça de Palmares	Dr. Rômulo Siqueira França	12/04/2013
302653-5	Promotoria de Justiça da Comarca de Belém de São Francisco	Dra. Fabiana Machado Raimundo	22/04/2013
302471-3	Promotoria de Justiça com assento na 2ª. Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes	Dr. José Correia de Araújo	23/04/2013
270786-0	Promotoria de Justiça com assento na 2ª. Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes	Dr. José Correia de Araújo	23/04/2013
294351-9	Promotoria de Justiça da Comarca de Palmares	Dr. Frederico Guilherme da F. Magalhães	24/04/2013
279738-0	Promotoria de Justiça da Comarca de São Lourenço da Mata	Dra. Ana Cláudia Walmsley	30/04/2013
228099-9	Promotoria de Justiça da Comarca de Feira Nova	Dra. Aline Arrouxelas Galvão de Lima	30/04/2013
289031-9	Promotoria de Justiça da Comarca de Orobó	Dra. Sophia Wolfvitch Spinola	30/04/2013

Recife, 10 de maio de 2013

Milta Maria Paes de Sá
Procuradora de Justiça
Coordenadora da Procuradoria de Justiça Criminal